

Recuperação  
mento  
1970

Arquivo - Mestre

4ª feira, 7

de março de 1967, de-  
clarado. Fica declarado cadu-  
co número vinte e três mil no-  
vcentos e cinquenta e sete (nº 23.957)  
e nove (nº) de outubro de  
seiscentos e quarenta e sete  
que concedeu ao cidadão brasi-  
leiro Andrade o direito de la-  
vra, no local denominado Ca-  
bur, na Serra Cabral, cis-  
lândia, Município de Minas Gerais.  
Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.336 — DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública o Instituto Maria Auxiliadora, com sede em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo MJ. 27.763 de 1969, decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, o Instituto Maria Auxiliadora, com sede em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso.  
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

DECRETO Nº 67.337 — DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública o Instituto Maria Auxiliadora, com sede em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 227, de 28 de março de 1967 (Código de Mineração), combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, decreta:

Art. 1º Fica declarado caduco o número vinte e um mil e trezentos e sessenta e sete (nº 21.367) de julho de 1967, e o número vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e sete (nº 24.447) de julho de 1967, que concedeu ao cidadão Oliver Tognato o direito de lavra, no local denominado Serra do Capitão João, Município de São Paulo, cujos direitos foram transferidos para o Sr. Sack.  
Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.338 — DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública o Instituto Maria Auxiliadora, com sede em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 227, de 28 de março de 1967 (Código de Mineração), combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, decreta:

Art. 1º Fica declarado caduco o número quinze e nove mil e setecentos e quarenta e três (nº 15.943) de agosto de 1958, que concedeu ao cidadão brasileiro Aristides Machado Vieira o direito de lavra calcário, no lugar denominado Brejo, distrito e município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.  
Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
José Flávio Pécora

mil setecentos e quarenta e três (33.743) de oito (8) de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), que concedeu ao cidadão brasileiro Aristides Machado Vieira o direito de lavrar calcário, no lugar denominado Brejo, distrito e município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.  
Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.343 — DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública o Instituto Maria Auxiliadora, com sede em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo MJ. 27.763 de 1969, decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, o Instituto Maria Auxiliadora, com sede em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso.  
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

DECRETO Nº 67.344 — DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1970

Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, situado no Estado do Rio de Janeiro.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 173, de 18 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cessão, sob o regime de aforamento, à EBIN — Empresa Brasileira de Engenharia e Indústria Naval Ltda., do terreno de acrescido de marinha, com a área de 12.674,20m<sup>2</sup> (doze mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e vinte decímetros quadrados), situado na Travessa Braga nº 2, no bairro do Barroto, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o nº 34.694, de 1970.  
Art. 2º A cessionária recolherá aos cofres do Tesouro Nacional a importância correspondente ao valor do domínio útil do terreno objeto da presente cessão e se obrigará ao pagamento do foro respectivo.  
Art. 3º O terreno a que se refere o artigo 1º se destina à indústria de construções e reparos navais, já instalada e em funcionamento, tornando-se nula a cessão, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias, se ao mesmo, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa, ou, ainda, se houver inadimplemento de cláusula do contrato que deverá ser lavrado em livro próprio no Serviço do Patrimônio da União.  
Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 67.345 — DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública a Fundação Bela Lopes de Oliveira, com sede no Estado da Guanabara.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. 19.213, de 1969, decreta:

Art. 1º E' declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação Bela Lopes de Oliveira, com sede no Estado da Guanabara.  
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

DECRETO Nº 67.345 — DE 5 DE  
OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública a Fundação Bela Lopes de Oliveira, com sede no Estado da Guanabara.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. 19.213, de 1969, decreta:

Art. 1º E' declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação Bela Lopes de Oliveira, com sede no Estado da Guanabara.  
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970;  
149º da Independência e 82º da  
República.

Emílio G. Médici  
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

DECRETO Nº 67.350 — DE 6 DE  
OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a implantação de Centros Regionais de Pós-Graduação e dá outras providências.  
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Entende-se por Centro Regional de Pós-Graduação o conjunto de cursos de pós-graduação, de Mestrado e Doutorado, credenciados pelo Conselho Federal de Educação, funcionando coordenada e organicamente, e correspondendo a determinada região do País.  
Art. 2º Os Centros Regionais de Pós-Graduação serão instituídos em número compatível com a política nacional de pós-graduação e terão por sede uma universidade.  
§ 1º Na estruturação de cada Centro serão aproveitadas todas as possibilidades de ensino pós-graduado em sua área de influência, incluindo-se instituições estaduais ou particulares, respeitado o princípio de não duplicação dos meios para fins idênticos.  
§ 2º Mediante entendimentos específicos, entidades pertencentes a diferentes Centros poderão prestar serviços mútuos de colaboração para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Art. 3º Os Centros Regionais de Pós-Graduação visam a promover a implantação sistemática da pós-graduação, evitando a dispersão de recursos humanos e materiais, e terão os seguintes objetivos básicos:  
I — Formar e aperfeiçoar pessoal docente para o ensino superior;  
II — Estimular o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica por meio da adequada preparação de pesquisadores e da criação de condições favoráveis ao trabalho científico;  
III — Proporcionar o treinamento de técnicos de alto padrão para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional e regional.

Art. 4º Cada Centro terá:  
I — Uma comissão de coordenação constituída por um representante de cada universidade ou instituição integrante do centro;  
II — Um coordenador, designado pelo Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, por indicação da universidade que funcionar como sede do centro.

Art. 5º Para a implantação do programa de Centros Regionais de Pós-Graduação, fica instituída a Comissão Nacional dos Centros Regionais de Pós-Graduação, órgão de assessoramento, vinculado ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, com as seguintes atribuições:  
I — Sugerir as bases de uma política nacional de pós-graduação, a serem submetidas ao Conselho Federal de Educação;  
II — Estudar as possibilidades de implantação dos centros regionais de pós-graduação, segundo a política nacional de pós-graduação;  
III — Acompanhar as atividades dos centros regionais de pós-graduação, orientando-os no sentido dessa política;  
IV — Propor a entrega de recursos às instituições que compõem os centros regionais de pós-graduação;  
V — Propor as medidas que se fizerem necessárias para a instalação de adequado funcionamento dos centros.

Art. 6º A Comissão Nacional dos Centros Regionais de Pós-Graduação terá como presidente o Diretor do Departamento de Assuntos Universitários e será integrada por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Conselho Federal de Educação, Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) e Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC), do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.  
Parágrafo único. Os membros da Comissão referidos neste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7º A Comissão reunir-se-á ordinariamente até quatro vezes por mês, e extraordinariamente quando convocada por seu presidente.  
Parágrafo único. Os membros da Comissão, por comparecimento às sessões, receberão gratificação de presença, a ser fixada pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º Para execução dos trabalhos da Comissão o Departamento de Assuntos Universitários poderá dispor de pessoal requisitado ou contratado na forma prevista no Decreto nº 66.907, de 27.7.70.  
Art. 9º Para atender aos encargos do presente Decreto serão utilizadas as verbas do orçamento da União destinadas à pós-graduação, na cobertura de despesas com:  
I — O mecanismo administrativo necessário à implantação dos centros, incluindo-se visitas para orientação técnica;  
II — A manutenção dos cursos de pós-graduação mediante principalmente:  
a) formação ou expansão de bibliotecas especializadas e serviços de documentação, com vistas ao desenvolvimento dos cursos de pós-graduação;  
b) aquisição de material de consumo;  
c) pagamento ou suplementação de salários de pessoal docente e auxiliar, técnico ou administrativo, para trabalho em regime de tempo integral;  
d) custeio de despesas com professores visitantes, inclusive estrangeiros;  
III — Custeio das atividades da Comissão Nacional dos Centros de Pós-Graduação.

Art. 10. Serão criadas inicialmente 5 (cinco) Centros Regionais de Pós-Graduação, com sede em regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e no Estado de São Paulo.  
Parágrafo único. Os Centros de que trata este artigo terão por sede respectivamente a Universidade Federal

Pós-Graduação, órgão de assessoramento, vinculado ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, com as seguintes atribuições:

I — Sugerir as bases de uma política nacional de pós-graduação, a serem submetidas ao Conselho Federal de Educação;

II — Estudar as possibilidades de implantação dos centros regionais de pós-graduação, segundo a política nacional de pós-graduação;

III — Acompanhar as atividades dos centros regionais de pós-graduação, orientando-os no sentido dessa política;

IV — Propor a entrega de recursos às instituições que compõem os centros regionais de pós-graduação;

V — Propor as medidas que se fizerem necessárias para a instalação de adequado funcionamento dos centros.

Art. 6º A Comissão Nacional dos Centros Regionais de Pós-Graduação terá como presidente o Diretor do Departamento de Assuntos Universitários e será integrada por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Conselho Federal de Educação, Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) e Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC), do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os membros da Comissão referidos neste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7º A Comissão reunir-se-á ordinariamente até quatro vezes por mês, e extraordinariamente quando convocada por seu presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão, por comparecimento às sessões, receberão gratificação de presença, a ser fixada pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º Para execução dos trabalhos da Comissão o Departamento de Assuntos Universitários poderá dispor de pessoal requisitado ou contratado na forma prevista no Decreto nº 66.907, de 27.7.70.

Art. 9º Para atender aos encargos do presente Decreto serão utilizadas as verbas do orçamento da União destinadas à pós-graduação, na cobertura de despesas com:

I — O mecanismo administrativo necessário à implantação dos centros, incluindo-se visitas para orientação técnica;

II — A manutenção dos cursos de pós-graduação mediante principalmente:

a) formação ou expansão de bibliotecas especializadas e serviços de documentação, com vistas ao desenvolvimento dos cursos de pós-graduação;  
b) aquisição de material de consumo;  
c) pagamento ou suplementação de salários de pessoal docente e auxiliar, técnico ou administrativo, para trabalho em regime de tempo integral;  
d) custeio de despesas com professores visitantes, inclusive estrangeiros;

III — Custeio das atividades da Comissão Nacional dos Centros de Pós-Graduação.

Art. 10. Serão criadas inicialmente 5 (cinco) Centros Regionais de Pós-Graduação, com sede em regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e no Estado de São Paulo.  
Parágrafo único. Os Centros de que trata este artigo terão por sede respectivamente a Universidade Federal

1.1.3

Arquivado  
MESTRADO

NORMAS PARA CREDENCIAMENTO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER 77/69 APROVADO EM 11/2/69

PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 - Para que seus diplomas gozem de validade em todo território nacional, os cursos de pós-graduação devem ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei 5540 de 23 de novembro de 1968.

Parágrafo único - Os cursos de pós-graduação de que tratam as presentes normas são aqueles que conferem os graus de Mestre e Doutor na forma definida pelo Parecer 977/65 do C.F.E.

Art. 29 - O credenciamento dos cursos de pós-graduação será concedido mediante Parecer do Conselho Federal de Educação, aprovado pela maioria da totalidade de seus membros e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 39 - Poderão ser credenciados os cursos de pós-graduação mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares já reconhecidas, e, em caráter excepcional, por instituições científicas ou culturais que ministrem exclusivamente tais cursos, a juízo do Conselho Federal de Educação.

§ 19 - O pedido de credenciamento será encaminhado ao Presidente do Conselho Federal de Educação e trará, em anexo, relatório completo sobre o curso e todos os documentos exigidos na presente Resolução.

§ 29 - O credenciamento poderá ser requerido apenas para o Mestrado ou para o Doutorado ou ambos.

§ 39 - O credenciamento de curso de Doutorado será exclusivo ao Mestrado correspondente.

Art. 49 - É condição para o credenciamento de cursos de pós-graduação que a instituição demonstre o alto nível atingido nos cursos de graduação que ministra na mesma área de conhecimento ressalvada a exceção prevista no art. 39.

Art. 59 - O pedido de credenciamento deverá incluir documentação relativa aos seguintes itens:

- 1) natureza jurídica da instituição e sua tradição de ensino e pesquisa;
- 2) capacidade financeira para a manutenção do curso;
- 3) edifícios e instalações adequados ao funcionamento do curso;
- 4) qualificação do corpo docente;
- 5) equipamento e laboratórios;
- 6) biblioteca;
- 7) organização e regime didático-científico;
- 8) dados referentes aos estudantes.

Art. 69 - As condições do edifício e demais instalações necessárias ao funcionamento do curso serão comprovadas por meio de fotografias e plantas bem como por documentos que atestem pertencimento e cidade mantenedora ou se encontrarem eles à sua disposição.

Art. 79 - A capacidade financeira será demonstrada pela apresentação do orçamento global da instituição com destaque da verba reservada ao curso e pela existência de recursos próprios ou provenientes de convênios, subvenções ou donativos especialmente destinados à sua manutenção.

Art. 89 - Para obter credenciamento, deverá o curso de pós-graduação possuir corpo docente altamente qualificado, enviando a instituição, relação nominal dos professores com o curriculum vitae de cada um, devidamente documentado.

§ 19 - Do candidato a professor em curso de pós-graduação será exigido o título de Doutor, conferido por instituição idônea, sendo ainda indispensável a apresentação de outros títulos que comprovem satisfatória especialização no campo de estudos a que se destina, tais como:

- 1) atividade científica, cultural ou técnica, constante de publicações feitas em livros ou periódicos conceituados, nacionais ou estrangeiros;
- 2) pesquisas científicas realizadas;
- 3) experiência docente em nível superior;
- 4) cursos de especialização ou aperfeiçoamento em instituições qualificadas;
- 5) atividades de caráter técnico-profissional que revelem capacidade criadora.

§ 29 - O grau de Doutor poderá ser dispensado se o candidato relacionar em seu curriculum vitae títulos ou graus equivalentes, ou trabalhos de pesquisa e experiência docente ou profissional que demonstrem sua alta qualificação na matéria.

§ 39 - Será imprescindível ao candidato a professor de curso de pós-graduação ter produzido trabalhos de valor comprovado em sua área de especialização.

§ 49 - Tratando-se de curso de Doutorado, o candidato a professor deverá ter realizado trabalhos de pesquisa científica ou técnica que representem real contribuição no domínio de sua especialidade.

Art. 99 - Os títulos de Mestre, Doutor e Livre Docente serão acompanhados das respectivas dissertações e teses.

§ 19 - Para a avaliação das teses e dissertações, bem como de publicações especializadas, o Conselho Federal de Educação poderá solicitar o parecer de especialistas de notória competência na matéria.

§ 29 - Os certificados de especialização ou aperfeiçoamento devem indicar a instituição que ministrou os cursos, o regime de estudos, os critérios de concessão dos certificados e os nomes dos professores.

Art. 10 - No domínio das ciências experimentais, exigir-se-á do curso de pós-graduação a ser credenciado, a existência de laboratórios e equipamentos capazes de assegurar aos alunos a prática da pesquisa científica.

Parágrafo Único - Para o credenciamento dos cursos de Doutorado é indispensável que a instituição se encontre em condições de desenvolver programas de pesquisa avançada com a participação de professores do curso.

Art. 11 - Os cursos de pós graduação da área básica só poderão ser credenciados se mantiverem, pelo menos 40% de seu corpo docente em regime de tempo integral.

§ 1º - Nas áreas técnico-profissionais poderá ser admitido o número de 20% de professores em tempo integral ou 50% no regime de um turno completo de trabalho.

§ 2º - A instituição fornecerá, em seu relatório, informações sobre as categorias, carga horária de trabalho e níveis de vencimento de seus professores.

Art. 12 - É requisito essencial para o credenciamento dos cursos de pós-graduação a existência de biblioteca atualizada e selecionada, dispondo das obras e periódicos especializados mais importantes no campo abrangido pelos cursos.

Parágrafo único - Ao pedido de credenciamento serão anexados informes sobre o conteúdo da biblioteca, a formação profissional de seu pessoal técnico, recursos destinados à aquisição de livros e revistas e serviços técnicos de utilização da biblioteca.

Art. 13 - A organização e regime didático-científico dos cursos de pós-graduação obedecerão às seguintes normas constantes do Parecer 977/65:

I - A pós-Graduação compreenderá dois níveis de formação: Mestrado e Doutorado. Embora hierarquizados, o mestrado não constitui requisito indispensável à inscrição no curso de Doutorado.

II - O Mestrado pode ser encarado como etapa preliminar para a obtenção do grau de doutor ou como grau terminal.

III - O Doutorado tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e poder criador nos diferentes ramos do saber.

IV - O doutorado acadêmico terá a designação das seguintes áreas: Letras, Ciências, Ciências Humanas, Filosofia e Artes; os doutorados profissionais se denominam segundo os cursos de graduação correspondentes. O mestrado será qualificado pelo curso de graduação, área ou matéria a que se refere.

V - Do candidato ao Mestrado exige-se dissertação ou outro tipo de trabalho a critério do departamento; para o grau de Doutor requer-se defesa de tese que represente trabalho de pesquisa impondo em real contribuição para o conhecimento do tema.

VI - Os cursos de Mestrado e Doutorado devem ter a duração mínima de um ou dois anos respectivamente. Além do preparo da dissertação ou trabalho equivalente ou da tese, o candidato deverá estudar certo número de matérias relativas à sua área de concentração e ao domínio conexo, submeter-se a exames parciais e gerais, e provas que verifiquem a capacidade de leitura em línguas estrangeiras. Pelo menos uma para o Mestrado e duas para o Doutorado.

VII - Por área de concentração entende-se o campo específico de conhecimento que constituirá o objeto de estudo colhido pelo candidato e por domínio conexo qualquer matéria não pertencente àquele campo, mas considerada conveniente ou necessária para completar sua formação.

VIII - A instituição deverá oferecer elenco variado de matérias a fim de que o candidato possa exercer sua opção. As matérias de preferência, serão ministradas sob a forma de cursos monográficos nos quais, seja em preleções, sejam em seminários, o professor desenvolverá, em profundidade, um assunto determinado.

IX - O programa de estudos de Mestrado e Doutorado se caracterizará por grande flexibilidade deixando-se ampla liberdade de iniciativa ao candidato que receberá assistência de um diretor de estudos. A integralização dos estudos necessários ao Mestrado e Doutorado será expressa em unidades acadêmicas previamente definidas.

X - O mesmo curso de pós-graduação poderá receber diplomas provenientes de cursos de pós-graduação diversos, desde que apresentem certa afinidade.

XI - Para a matrícula nos cursos de pós-graduação, além do diploma de curso de graduação exigido por lei, as instituições deverão estabelecer requisitos que assegurem rigorosa seleção intelectual dos candidatos.

XII - Nas Universidades a pós-graduação deve ser objeto de coordenação central.

Ref. 10

Parágrafo único - A instituição enviará documentação completa sobre a matéria constante do presente artigo.

Art. 14 - O pedido de credenciamento conterá indicações sobre as vagas fixadas para cada curso, o número de alunos em tempo integral e parcial, regime de bolsas oferecidas e serviço de orientação dos estudantes.

Art. 15 - Com o objetivo de verificar in loco as condições de funcionamento do curso de pós-graduação a ser credenciado, o Conselho Federal de Educação designará uma comissão de verificadores constituída de especialistas de reconhecida competência.

Parágrafo único - A Comissão apresentará relatório circunstanciado sobre a situação do curso manifestando-se sobre todas as exigências constantes da presente Resolução.

Art. 16 - Será permitido, a juízo do Conselho Federal de Educação, a formação de consórcios ou o estabelecimentos de convênios entre instituições com o propósito de ministrar, em nível de maior eficiência, o mesmo curso de pós-graduação.

Art. 17 - O credenciamento do curso de pós-graduação terá validade pelo prazo de cinco anos, findo o qual a instituição poderá renovar o pedido de credenciamento.

Art. 18 - Em caráter excepcional, as instituições credenciadas, poderão expedir títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1968

- (a) Newton Sucupira, Presidente e Relator
- Valnir Chagas
- Flávio Suplicy de Lacerda
- Rubens Maciel
- Alberto Deodato
- T.D. de Souza Santos
- Clóvis Salgado
- Dom Luciano Cabral Duarte
- José Milano

I - NATUREZA JURÍDICA DA INSTITUIÇÃO E SUA TRADIÇÃO DE ENSINO  
E PESQUISA

A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro é mantida pela Sociedade Civil "Faculdades Católicas", entidade jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 43454 de 26/3/1958.

Seu Estatuto e Regimento Geral foram recentemente aprovados pelo C.F.E., Parecer nº 426/69 de 13/6/1969 (fls. 77/117 do 1º anexo, II volume).

Funcionando desde a promulgação do Decreto nº 6409 de 30 de outubro de 1940, julgamos que a PUC já realizou, durante êsses a nos, expressivo trabalho no campo do ensino e pesquisa, incluindo-se nela o Departamento de Pedagogia, atual Departamento de Educação, que já formou 27 turmas de Pedagogos, destacando-se dentre elas várias / personalidades de valor técnico, atuantes no sistema educacional brasileiro. (fls. 7/10, 1º volume, 1ª parte).

O Departamento de Educação entre todos esses anos, vem preparando não somente as suas turmas do Curso de Graduação, mas, tam bém, a formação pedagógica e didática dos vários cursos de Licenciatura da PUC/RJ.

Dentre o seu corpo docente participaram insignes educadores, tais como: Alceu de Amoroso Lima, Padre Leonel Franca, Prof. José Barreto Filho, Padre Artur Alonso.

Desde março de 1965 o Departamento de Educação vem desenvolvendo atividades em nível de Pós-Graduação (Mestrado) concentrada inicialmente nas áreas de Planejamento Educacional e Aconselhamento Psico-Pedagógico: recentemente nova área foi requerida: a de Métodos e Técnicas de Ensino. (fls. 1 - V volume).

A importância do referido curso vem sendo comprovada pelo incessante crescimento da demanda de matrículas. Para o ano de 1969 candidataram-se para as 15 vagas do Mestrado 52 postulantes, o que levou a Comissão Diretora do Curso a ampliar o número inicial de 15 para 24 vagas. Em 1970 houve 74 candidatos para 36 vagas, subdivididas pelas três áreas: Planejamento Educacional, Aconselhamento Psico-Pedagógico e Métodos e Técnicas de Ensino (esta última iniciada em 1970.)

No que concerne à pesquisa, dois projetos foram iniciados em 1969: o primeiro em articulação com o Departamento de Economia e o Plano Diretor da PUC, objetivando a análise da Produtividade do Ensino da própria PUC, o segundo mediante Convênio com a Escola Normal Júlia Kubitschek, propondo-se a estudar as características dos discentes das Escolas Normais.

Outras pesquisas foram projetadas e estão em andamento desde 1968:

- a) Deserção dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- b) Custos da Educação no Brasil, em 1966;
- c) Destinação dos ex-alunos do Colégio de Aplicação da U.F.R.J.;
- d) A Criança e a TV;
- e) Em Convênio com o INEP, está atualmente realizando parte da Pesquisa "Condições Sócio-Econômicas do Magistério Primário. (Fls. 8/10 - 1ª vol. 1ª parte)

\* \* \*

## II - CAPACIDADE FINANCEIRA PARA A MANUTENÇÃO DO CURSO

O curso de Mestrado em Educação, em 1970, dispôs de Receita no total de Cr\$ 226.800,00, assim discriminados:

### DESPESAS:

#### 1. PESSOAL DIRETIVO:

Diretor (44hs/sem.)	25.536,00
Coordenador-Executivo (24hs/sem.)	14.225,00
	<hr/>
	39.761,00

#### 2. PESSOAL ADMINISTRATIVO:

Secretária (44hs/sem.)	8.242,20
Datilógrafa (44hs/sem.)	5.058,00
	<hr/>
	13.300,20

#### 3. PESSOAL DOCENTE:

3 Professores Associados (44hs/sem.)	51.072,00
4 Professores Associados (24hs/sem.)	56.900,00
4 Professores Associados (horistas)	26.316,00
Professores Conferencistas	1.800,00
	<hr/>
	136.088,00

#### 4. MONITORIA:

1 Auxiliar de Ensino	1.700,00
----------------------	----------

#### 5. DESPESAS GERAIS:

1. Material permanente (Mat.Bibliográfico)	10.000,00
2. Material de Consumo	1.500,00
3. Serviços de Terceiros	500,00
4. Despesas Gráficas	1.500,00
5. Equipamento	19.000,00
6. Diversos	1.000,00
	<hr/>
	33.500,00

DESPESA TOTAL ..... Cr\$ 224.349,20



RECEITA:

1.	20 alunos de tempo integral (anuidade Cr\$ 1.700,00)	34.000,00
2.	27 alunos de tempo parcial (anuidade de 850,00)	22.950,00
3.	Quota de participação na dotação da PUC	60.000,00
4.	Serviços prestados à Graduação de Pedagogia e a cursos de outros Departamentos	20.000,00
5.	Serviços a terceiros (Pesquisa em convênio com o INEP)	15.000,00
6.	Subvenção da CAPES (processo 4344/70)	74.850,00

TOTAL DA RECEITA Cr\$ 226.800,00  
Saldo a favor ..... 2.450,80~

PREVISÃO ORÇAMENTARIA DO CURSO DE MESTRADO PARA 1971DESPESAS:

1. PESSOAL DIRETIVO		
Diretor (44hs/sem.)		30.708,00
Coordenador-Executivo		17.069,00
		<u>47.777,00</u>
2. PESSOAL ADMINISTRATIVO		
1 Secretária (44hs/sem.)		10.790,00
2 Datilógrafas		12.200,00
		<u>22.990,00</u>
3. PESSOAL DOCENTE		
3 Professores Associados (44hs/sem.)		61.286,00
2 Professores Associados (36hs/sem.)		45.963,00
4 Professores Associados (24hs/sem.)		30.642,00
5 Professores Associados (horistas)		30.000,00
Professores Conferencistas		2.000,00
		<u>169.891,00</u>

## 4. MONITORIA

1 Auxiliar de Ensino	2.000,00
----------------------	----------

## 5. DESPESAS GERAIS

1. Material permanente (Mat.Bibliográfico)	12.000,00
2. Material de Consumo	2.000,00
3. Serviços de terceiros	700,00
4. Despesas Gráficas	2.000,00
5. Equipamento	8.000,00
6. Diversos	1.500,00
	<hr/>
	2 6.200,00

DESPESA TOTAL .... Cr\$ 268.858,00

RECEITA:

1	35 alunos de tempo integral (anuidade Cr\$ 2.100,00)	73.500,00
2.	10 alunos de tempo parcial (anuidade de Cr\$ 1.050,00)	10.050,00
3.	Quota de participação na dotação da PUC	70.000,00
4.	Serviços prestados à graduação de Pedagogia e a cursos de outros Departamentos	25.000,00
5.	Serviços a terceiros	20.000,00
6.	Subvenções: CAPES e BNDE	80.000,00
		<hr/>

TOTAL DA RECEITA ..... Cr\$ 278.550,00

SALDO A FAVOR..... Cr\$ 9.692,00

## III - EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES

O Curso de Mestrado funciona no "campus" da PUC, compreendendo as seguintes dependências:

- uma secretaria e coordenação administrativa
- uma sala de supervisão e estudos para os docentes e discentes de tempo integral, com 30 m<sup>2</sup>
- três salas de aulas com 40 m<sup>2</sup> cada uma, que possibilitam a realização simultânea de atividade de ensino e pesquisa, aulas teóricas e laboratório, seminários ou estudos em grupo.

Apresentou comprovação das instalações disponíveis através de documentação fotográfica (Anexo 2, 2º volume, fls. 66 e 67 do processo).

\* \* \*

#### IV - QUALIFICAÇÃO DO CORPO DOCENTE

A PUC/RJ submete à apreciação desta Câmara os professores que irão reger as disciplinas do Curso de Mestrado em Educação, a saber:

##### 1. CÉLIA LÚCIA MONTEIRO DE CASTRO

###### TITULAÇÃO:

1. "Lower Certificate in English", University of Cambridge, 1949.
2. Cursos de extensão universitária, realizados no período de 1951/52:
  - Temas de Psiquiatria, orientação do Dr.A.Junqueira Botelho
  - Neuro-Endocrinologia, orientação do Dr.Benjamin Albagli
  - Propedeutica neurológica, orientação do Dr.Antonio Austragésilo Fº
  - Anatomia dos Vasos e Nervos Periféricos, orientação do Dr. Eugenio Marcos Cavalcanti
  - Cultura de Tecidos em Medicina e Biologia, orientação do Prof. Carlos Chagas Filho.
3. Cursos de Psicologia da Aprendizagem e de Metodologias:
  - Ciências Naturais, Matemática, Linguagem, Desenho e Trabalhos Manuais, Educação Moral e Cívica, Geografia e História - Instituto de Pesquisa e Formação Social, R.J. 1952.
4. Diploma de Médico, Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, 1956, registro no Conselho Regional da Medicina do Estado da Guanabara, sob o nº 2861.
5. Diploma do Centro Latino-Americano de Formação de Especialistas em Educação, na especialidade de Planejamento, Organização e Administração Escolares, Universidad do Chile, Santiago do Chile, 1960.
6. Diploma de Bacharel e Licenciado em Pedagogia, Faculdade Nacional de Filosofia, 1961.
7. Diploma de "Master of Arts in Elementary School Administration" Universidade de Columbia, New York, 1962/63.
8. "Certificate of Achievement in the field of Elementary Education" Teacher Training Course, Departement of State, Agency for International Development, 1963.
9. Certificado de conclusão de um Seminário em Comunicação - Universidade de Michigan, E.U., 1963.
10. Doutorado em Educação Médica, Fac.de Medicina da Universidade Federal da Bahia (1968)

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

1. Orientador Educacional em Escola Secundária, Colégio Andrews, Rio de Janeiro, 1957.
2. Coordenador de Curso Primário, Colégio Andrews, R.J., 1958/59
3. Técnico de Educação, lotada no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, a partir de 1959, a princípio trabalhando na Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais, posteriormente na Divisão de Aperfeiçoamento do Magistério, ambas pertencentes ao Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais.
4. Membro da Mesa Redonda sôbre Problemas Educacionais, Rock Creek Palisades Elementary School, New York, 1963.
5. Professor de Administração Escolar, Análise da Realidade Educacional Brasileira e Pesquisa em Educação, nos cursos de Extensão e Aperfeiçoamento para Professor de Ensino Primário Fundamental no Instituto de Educação, Secretaria de Educação e Cultura, do Estado da Guanabara, a partir de 1963.
6. Encarregado do setor de Pesquisa Educacional do Instituto de Microbiologia e o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.
7. Membro da Comissão encarregada da elaboração de provas para o Concurso de Professor Primário Supletivo, Escola de Serviço Público do Estado da Guanabara, 1965.
8. Professor de Administração Escolar e Análise da Realidade Educacional Brasileira, nos cursos de extensão e aperfeiçoamento para professor de ensino primário supletivo, Instituto de Educação, Secretaria de Educação e Cultura da Guanabara, a partir de 1965.
9. Membro da Comissão encarregada de elaborar o Regimento Interno dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, Instituto de Educação, Secretaria de Educação e Cultura, Guanabara, 1965.
10. Coordenadora da pesquisa "Caracterização Sócio-Econômica do Estudante Universitário", Divisão de Aperfeiçoamento do Magistério, Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.
11. Chefe da Seção de Pedagogia Médica da Associação Brasileira de Escolas Médicas, Rio de Janeiro, a partir de 1967.
12. Diretor Executivo da Associação Brasileira de Escolas Médicas, a partir de 12 de janeiro de 1969.
13. Consultor da Organização Panamericana da Saúde.

## PUBLICAÇÕES:

1. Reforma Capanema - Apresentado ao IV Congresso Infanto-Juvenil de Escritores, Recife - Detentor do 1º prêmio, 1950.
2. Ensino Rural - Apresentado ao IV Congresso Infanto-Juvenil de Escritores, Recife, detentor do 1º prêmio, 1950.
3. A Literatura Infanto-Juvenil e sua influência na vida social do jovem - Apresentado ao VI Congresso de Escritores Infanto-Juvenís, São Paulo, 1952.
4. Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, realizado para a Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, INEP, referência ao trabalho publicado no Boletim Informativo CBPE, nº 27, 12/out/1959.
5. Alguns Aspectos Administrativos das Escolas Primárias Experimentais do Chile - realizado para o Centro Latino-Americano de Formação de Especialistas em Educação, Universidade do Chile, como parte do curso de administração escolar, patrocinado pela / UNESCO e pelo referido Centro.
6. Caracterização sócio-econômica do estudante universitário (Dados Preliminares) dados gerais, opiniões de estudantes; estudos específicos, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Niteroi, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília, caracterização sócio-econômica do estudante de medicina) Rio de Janeiro, CBPE, 1966/67 - 14 folhetos, em colaboração. Publicado pelo INEP, em livro, em 1968.
7. Características sócio-econômicas dos candidatos aos cursos médicos no Brasil em 1966 - Sumário - R.J., Associação Brasileira de Escolas Médicas, 1967, 5 pág. mimeografadas.
8. Concurso de habilitação aos Cursos Médicos no Estado da Guanabara Em estudo sócio-econômico, R.J. ABEM, 1968.

## ATIVIDADES:

1. Sixtieth Anniversary Conference, Milbank Memorial Fund, New York, 1965 - a convite da Instituição, com a apresentação de um trabalho.
2. V Reunião Anual da Associação Brasileira de Escolas Médicas - Campos de Jordão, 1967, como representante do INEP-MEC.

\* \* \*

## ASSOCIAÇÕES A QUE PERTENCE:

1. Associação Nacional de Professores de Administração Escolar - a partir de 1961.
2. National Education Association of the United States, a partir de 1962.
3. American Association of School Administrators, a partir de 1963.
4. Associação Brasileira de Escolas Médicas, a partir de 1967.

## PALESTRAS:

1. Administração na Educação Primária Supletiva - (Ciclo de Palestras da III Semana do Supletivo, Guanabara, 1966).
2. Características Sócio-Econômicas de Candidatos aos Cursos Médicos (IV Reunião da ABEM, Campos do Jordão, 1967)

Pode ser aceito.

2. DR. PADRE ANTONIUS BENKÖ

## TITULAÇÃO

1. Curso de Filosofia, entre 1941/1944, na Hungria, completando com mais um semestre, obteve, em 1950, na Faculdade de Filosofia St. Jean Berchmans o título de Licenciado em Filosofia.
2. Curso de Teologia, entre 1944/1948, terminado com Licenciado, na Pontificia Università Gregoriana, de Roma, Itália.
3. Curso de Teologia da Espiritualidade, em Munster, Alemanha, 1948/49
4. Curso de Psicologia, obtendo o Licenciado em Psicologia, na Universidade de Louvain, em 1951, e na mesma Universidade, o título de Doutor em Psicologia Aplicada, em 1956.
5. Cursos de Aperfeiçoamento em Psicologia nas Universidades de Loyola, Chicago, e Fordham University, de New York, no campo da Psicologia de Aconselhamento, Pesquisa e Percepção.

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1. Professor da Faculdade de Filosofia N.S. Medianeira, em Nova Friburgo, entre 1954/1959.
2. Professor de Psicologia e Orientação Educacional na PUC/RJ a partir de 1957.
3. Diretor do Instituto de Psicologia da PUC/RJ de 1957 a 1966, fundando e dirigindo o Centro de Orientação Psico-Pedagógica do mesmo Instituto, entre 1960 e 1966.

4. Diretor da Faculdade de Filosofia da PUC de 1964 a 1967.
5. Chefe do Departamento de Teologia da PUC/RJ, a partir de 1968.
6. Professor Titular convidado pela Universidade de Brasília, em 1965.
7. Colaborador em diversas oportunidades na CADES.
8. Examinador da Tese de Doutorado e de Concursos de provimento de Catedrático, em diversas Universidades.
9. Membro da Comissão de Técnicos que opinam sobre o Registro Profissional de Psicólogos, nos termos da Lei nº 4119, de 27/8/62.
10. Membro do "American Psychological Association" e da "American Catholic Psychological Association". Membro também da Associação Brasileira de Psicologia Aplicada e da Associação Brasileira de Psicologia.
11. Vice-Presidente e Presidente da Associação Brasileira de Psicologia Aplicada, entre 1964/66 e 66/68, respectivamente.
12. Participante de diversos congressos internacionais na Europa e na América.

PUBLICAÇÕES:

1. "Examen de la Personalité chez les candidates a la prêtise"- Louvain, Publications Universitaires de Louvain, 1956, 140 pags. (A.Benkö e J.Nuttin)
2. "Examen de la motivation", in Supplément de la Vie Spirituelle, 1954, nº 29, pags. 152/161.
3. "Valores e Limites do Teste de Szondi", in: Revista de Psicologia Normal e Patológica, 1955, pags. 427/432.
4. "Primeiro Seminário de Psicotécnica Latino-Americano" in: Revista de Psicologia Normal e Patológica, 1955, I - pags. 427/432
5. "Valores e Limites do Teste de Szondi II", in: Revista de Psicologia Normal e Patológica, 1956, pags. 218/250.
6. "Valores e Limites do Teste de Szondi III", in\_ Revista de Psicologia Normal e Patológica, 1955, pags. 218/250.
7. "Um ensaio de exame psicológico dos seminaristas", in: Revista de Psicologia Normal e Patológica, 1956, pags. 423/453.
8. "Preparo técnico e Condições de Estágio" - Cadernos de Orientação Educacional, nº 6 - Ministério da Educação e Cultura - CADES - 1958, pag. 23.
9. "Conveniência e Integração da Orientação Educacional na Escola Secundária - Cadernos de Orientação Educacional, nº 11 - MEC-CADES 1958, pag. 18.



10. "A Personalidade do Adolescente - Cadernos de Orientação Educacional, nº 18 - MEC - CADES, Rio, 1958, pág.35.
11. "Psicologia Moderna e Concepção de Espiritualista do Homem" in: Revista de Psicologia Normal e Patológica, 1961, nº 7, pags. 627/645.
12. "Aspectos Psicológicos da Vocação Religiosa e Sacerdotal" in: Revista de Psicologia Normal e Patológica, 1961, nº 7, pags. 769/773.
13. "A Orientação Educacional e a Direção da Escola Secundária - Cadernos de Orientação Educacional, nº 22, MEC - CADES; 1969, psg, 27 (em colaboração)
14. "Dois Aspectos da Seleção do Seminaristas" - in: Vocações Sacerdotais e Religiosas - Porto Alegre, Edições Paulinas, 1961, pag. 373/376.
15. "Psicologia, Vontade, etc. (diversos verbetes) na Enciclopédia Barsa, Edição da Enciclopédia Britânica no Brasil, 1963 (20 pags.)
16. "Formação Profissional do Psicólogo" in: Boletim de Psicologia, 1964/65, nº 47/50 pag. 75/89.
17. "Pseudo-Debilidade Mental", in: Revista de Psicologia, 1966, pag. 405/412 (em colaboração)
18. "Estudo de Valores - Estudo Comparativo entre Estudantes Norte Americanos e Brasileiros", in: Verbum, 1967, nº 24, pags.177/189
19. "A Orientação Educacional no Brasil e sua relação com a Orientação Profissional", in: Boletín de la Asociación Internacional de Orientación escolar y profesional, 1967, nº 15, pags. 26/28  
Pode ser aceito.

### 3. NAIR FORTES ABU-MERHY

#### TITULAÇÃO

1. Diploma de Doutor em Administração Escolar e Educação Comparada - pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade do Paraná, 1958. Registrado sob o nº 18.743, fls.80v., livro F-19 da DESu do MEC.
2. Diploma de Docente Livre, conferido em 6 de maio de 1958 pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade do Paraná
3. Diploma de Licenciado em Pedagogia, 1943, pela Faculdade Nacional de Filosofia, registrado sob o nº 5060, fls. 23, livro F-7, na DESu do MEC.
4. Diploma de Bacharel em Pedagogia pela Fac.Nacional de Filosofia, 1941, registrado sob nº 5059 fls.23, livro F-7 da DESu do MEC.

5. Diploma de curso de Puericultura do Instituto de Puericultura da Universidade do Brasil, 1939.
6. Diploma de Guarda-Livros (contabilidade) conferido pelo Instituto Lafayette, 1926, registrado na Diretoria do Ensino Comercial.

#### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1. Professor colaborador de Administração Escolar e Educação Comparada da Faculdade Nacional de Filosofia, de 1951 em diante.
2. Professora do Curso de Orientação Educacional da Faculdade de Filosofia Sta. Ursula.
3. Professôra Catedrática Interina de Educação Comparada na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade do Distrito Federal, em 1952, 53 e 54.
4. Professôra Contratada de Legislação de Ensino, na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Sedes Sapientiai da PUC de S. Paulo.
5. Professôra de Sociologia Educacional no Instituto de Sociologia e Política da PUC/RJ, em 1961.
6. Professôra de Administração Escolar na Escola Brasileira de Administração Pública, de 1961 a 1964.
7. Designada, por Portaria de 1966, para responder pela Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada, por ser Docente Livre e Professôra Adjunta, estando vaga a Cadeira na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente em exercício.
8. Membro da Comissão Examinadora do Concurso de Docente Livre de Administração Escolar, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da UEG.
9. Designada pelo Reitor da PUC para coordenar o ciclo de Seminário no Curso de Mestrado. Duração: 27 horas - outubro, novembro 1968.
10. Auxiliar de Técnico de Educação. Concurso de títulos e provas para Inspetor de Ensino Secundário, com a especialização de Francês e Inglês - 2º lugar na classificação de sua seção. Concurso com defesa de tese de Técnico de Educação do Ministério da Educação e Cultura - Classificação geral: 12º lugar.

#### PUBLICAÇÕES:

1. "Teste da Opinião Pública" - Revista "A Epoca", ano XXXIX, nº 174, pag. 78, 1939.
2. "Economia Doméstica na Reforma Capanema" in: "Revista Cultura Política, nº 23, pag. 71, janeiro de 1943.

3. "Cartilha para Operário Adulto" - Bases para sua organização, Rio, Ministério da Educação e Saúde, 1945.
4. "Treinamento dos Servidores Públicos por meio dos cursos por correspondência" - Monografia premiada em 1º lugar em concurso promovido pelo DASP - Imprensa Nacional, Rio, 1945.
5. "A questão dos interesses na Orientação Profissional" in: "Revista Cultura Política", pag. 186, março, abril, maio, 1945.
6. "Xenofonte, Educador" in: Revista de Formação, nº 111, 112, e 113
7. "Rousseau e a Educação" in: Revista de Formação, nº 116, 117 e 118
8. "Problemas atuais do Ensino Superior" in: Revista de Formação, nº 122, pag.3, set. de 1948.
9. "Didática Magna" - in: Revista de Formação, nº 124, nov. 1948
10. "Consideração sôbre o Problema Universitário Brasileiro", in: Revista de Formação, nº 129, pag. 31, abril de 1949.
11. "A Tese e a sua elaboração", in: "Revista do Serviço Público, vol.IV, nº 1, out.1949.
12. "Importância do Estudo Dirigido no Curso Secundário", in: Revista da Universidade Católica de S.Paulo, vol. II, fasc. 4
13. "Flexibilidade dos Currículos no Ensino Médio Brasileiro" - Tese de habilitação à Docencia Livre de Administração Escolar e Educação Comparada, Rio, outubro de 1957.
14. "As Faculdades de Filosofia e a Formação do Magistério" - Encontros Regionais dos Educadores, Rio, 1960.
15. "A Autonomia e a Universidade" - Suplemento de Educação do Diário de Notícias, Rio, 2 de setembro de 1962.
16. "O Vestibular e a Lei" - Suplemento de Educação do Diário de Notícias, Rio, 2 de setembro de 1962,
17. "O Colégio Universitário" - Suplemento de Educação do Diário de Notícias, Rio, 3 a 6 de janeiro de 1963.
18. "A Supervisão do Ensino Médio", Cia. de Melhoramentos de S.Paulo, S.Paulo, 1967.

#### TRADUÇÕES:

1. I.L.Kandel - "Educação Comparada" - Cia. Editora Nacional, 2 vols. S.Paulo, 1947.
2. Comenius - "Didática Magna" - Editora Simões, Rio, 1954.
3. J.Redder and Ryan - "Filosofia da Educação" - Livraria Agir, 1960
4. W.Conningham - "Introdução à Educação" - Ed.Globo, Porto Alegre 1961.

5. Jerrolt R. Filltlick - "Uma nova era na Educação" Editora Block, 1968.

Pode ser aceito.

4. ELOISA LÓPEZ FRANCO

TITULAÇÃO:

1. Licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade de Madrid, Espanha, 1955.
2. Diplomada em Psicologia Educacional pela Escola de Psicologia da Universidade de Madrid, Espanha, 1958.
3. Doutora em Pedagogia, PhD, pela Faculdade de Filosofia da Universidade de Madrid, Espanha, ano de 1964.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

1. Professora das Cadeiras Teoria da Personalidade e Psicologia da Aprendizagem, na PUC/RJ, 1965 e 1966.
2. Professora de Didática Geral na PUC/RJ, 1966/1969.
3. Coordenadora da Cadeira de Prática de Ensino para todos os Licenciados da PUC/RJ, 1966/1969.
4. Curso de Didática na Escola de Medicina da PUC/RJ, 1968.
5. Professora de Técnicas de Aconselhamento no Curso de Mestrado do Departamento de Educação da PUC/RJ, 1966/1969
6. Professora da Cadeira de Psicologia da Aprendizagem, no Curso de Mestrado da PUC/RJ, 1969.
7. Membro da Comissão Diretora dos Cursos de Pós-Graduação de Psicologia e Pedagogia da PUC/RJ, 1965/1967.
8. Diretora Executiva da Comissão Diretora de Mestrado de Educação da PUC/RJ, 1969.
9. Coordenadora Chefe do Serviço de Orientação Psico Pedagógica do Colégio de Aplicação da PUC/RJ, 1966/1969.
10. Membro da Banca de Tese de Doutorado da candidata Helena Novaes, na PUC/RJ, dezembro de 1969.

TRABALHOS DE PESQUISA:

1. Tese de Licenciatura sobre o tema "Educação da Mulher na época colonial no Virreinato do Prata" - 1955
2. Tese PhD, sobre "Gênese e Fundamentos Científicos de Orientação Educacional".

3. "Adolescência e Leitura" - Pesquisa em adolescentes de 12 a 17 anos, de classe média, Madrid - in: Eidos, Revista de Investigación e Informacion Cultural, ano IV, nº 7, 1957, pag.39/56
4. "O nível de aspiração como índice de personalidade", in: Eidos, Ano IV, nº 8, 1958, pags. 107/118.
5. "O Desenho como expressão da personalidade da Criança" in: EIDOS, ano VI, nº 10, 1959, pags. 72/95
6. "Perspectivas Atuais da Orientação Educacional", in: Revista "Educadores", ano VI, nº 27, 1964, pag. 434. - Palestra proferida no IV Congresso Nacional da FERE, em Madrid, 1964.
7. Colaboradora, na área de Psico-Pedagogia na "Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo", publicada pelo MEC, 1967.

Pode ser aceita.

#### 5. ANGELA MARIA BRASIL BIAGGIO

##### TITULAÇÃO

- 1954 - Licenciada em Psicologia pela PUC/RJ
- 1965 - Mestrado em Psicologia Educacional - M.S. University of Wisconsin, Madison, Wisconsin.
- 1967 - PhD em Psicologia do Desenvolvimento no Dept. of Educational Psychology, University of Wisconsin Madison, Wisconsin.

##### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- 1960/63 - Professora de curso primário, lecionando turmas especiais. Departamento de Educação Primária da Secretaria de Educação do Estado da Guanabara, R.J.
- 1963/64 - Psicóloga, Setor de Psicologia, Instituto de Pesquisa Educacional, Secretaria de Educação do Estado da Guanabara.
- 1967 - Professora Associada no Departamento de Psicologia da PUC do Rio de Janeiro
- 1968/69 - Vice-Diretora do Deptº de Psicologia da PUC/RJ
- Mar. 69 - Coordenadora dos Cursos de Pós-Graduação do Departamento de Psicologia da PUC/RJ.

##### PUBLICAÇÕES:

1. "Identificação - Principais Hipoteses" in: Arquivos Brasileiros de Psicotécnica, vol.3, 1968, in press.

2. "Prediction of Freshman and Southern State Colleges, Proceedings of the I Interamerican Society of Psychology, Miami Beach, Florida, Decembre 17/22, 1964, pp. 574/579. (with J.C.Stanley)
3. "Relationships between matching scales of the Gattell Sixteen Personality Factor (Questionnaire and the High School Personality Questionnaires. Journal of Education Measurement, jan.1966, (with Luis I.Biaggio, J.Joyce W.Goodvin and A.Abrams)
4. "Relationships among behavioral, affective and cognitive aspects of children's conscience. Doctoral dissertation," University of Wisconsin, 1967. (Avaiable at University of Michigan Microfilms)
5. "Relative predictability of Freshman Grade point averages from scholastic aptitude" - Test scores in Negro and White Southern Colleges (Tese de Mestrado) Published as Technical Reports, nº 7, of the Research and Development Center for Learning and Reeducation. The University of Wisconsin, Madison, Wisconsin, 1966.
6. "Internationalized versus externalized guilt - a cross cultural comparison" - in: Journal of Social Psychology, June, 1969, no prelo. Trabalho apresentado ao Congresso Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, S.Paulo, Brasil, 1968.

#### SOCIEDADES PROFISSIONAIS A QUE PERTENCE

- 1965 - Pi LAMBDA THETA - Sociedade Interamericana de Psicologia  
 1969 - Society for Research in Child Development  
 1958/59 - American Field Service International Scholarships.  
 1964/65 - Research Assistentship, University of Wisconsin  
 1965/67 - Organization of American States Fellowships  
 1969 - American Psychological Foundation Post-Doctoral Research Grant.

Pode ser aceita.

#### 6. MARIA HELENA DA SILVA NOVAES

##### TITULAÇÃO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

1. Psicóloga do Instituto de Seleção e Orientação Profissional - ISOP - Fundação Getulio Vargas, desde o ano de 1952. Atual membro do Centro de Estudos de Testes e Pesquisas Psicológicas.
2. Psicóloga do Serviço de Orientação Psicopedagógica da Escola Guatemala (Escola Experimental do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, desde 1957 até a presente data.

3. Responsável pelo Gabinete de Orientação Profissional e de Psicologia da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR de 1956 a 1960.
4. Membro do Conselho Técnico da Escolinha de Arte do Brasil e Professora nos Cursos de Especialização de Arte na Educação, desde 1961. Atual Assessor Técnico da Diretoria.
5. Professora Catedrática da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR - Cadeira de Psicologia Aplicada à Reabilitação, Curso de Formação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, desde 1956 até a presente data.
6. Professora da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Sta. Ursula, Curso de Orientação Educacional, desde 1958 até a presente data. Em 1965 também responsável pela Cadeira de Técnicas Psicopedagógicas.
7. Professora do Instituto Social da PUC/RJ, Cadeira de Psicologia Social desde 1962 até a presente data, e da Cadeira de Psicologia Evolutiva, no ano de 1963.
8. Atividades docentes realizadas no ISOP e Fundação Getulio Vargas, 1955 - Curso sobre Funções Afetivas, 1958 - Relações no Grupo Escolar, 1962 e 1964 - Orientação Profissional dos Excepcionais, 1964, 65 e 66. Colaboração no Curso de Informação Ocupacional para estudantes e Orientadores Educacionais na Escola de Administração Pública - EBAP, em substituição ao Prof. Myra y Lopez, 1955. Cadeira de Psicologia no Curso de Especialização de Administração Pública.
9. Professora do Curso de Formação de Orientadores Educacionais e Profissionais do SENAC, Cadeira de Psicologia da Personalidade, no ano de 1961 a 1963.
10. Professora dos Cursos de Especialização para Assistentes Sociais, Cadeira de Psicologia, 1962 e Recriadoras, 1961/62.
11. Professora do Curso de Especialização de Professores do Instituto Nacional de Educação de Surdos, Cadeira de Psicologia Evolutiva, 1963.
12. Professora do Curso de Psicologia Aplicada do Centro de Estudos de Pessoal do Exército, Cadeira, Orientação Profissional, 1966, 1967 e 1968.
13. Secretária da Revista "Arquivos Brasileiros de Psicotécnica" de janeiro a julho de 1966. Atualmente membro do corpo redatorial.

14. Desde novembro de 1966, membro da Comissão de Estudos e Testes e Pesquisas Psicológicas - CETPP -
15. Doutorado em Psicologia pela PUC/RJ, 1968  
Registro de Psicólogo nº 21 - expedido pela Diretoria do Ensino Superior do MEC.
16. Diploma de Licenciado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Sta. Ursula - registrado no MEC sob o nº 6237, livro F-8, fls. 41, processo 23055/47 em 10/11/52.
17. Diploma do MEC do Curso de Museu Histórico e Artístico do Museu Nacional, duração do curso: 3 anos, 1946.
18. Certificado da Associação Brasileira de Educação, do Curso de Terapeutica Ocupacional e de Recreação Terapeutica - Duração do curso: 2 anos, 1951.
19. Curso de Psicologia Experimental - Prof. Mira y Lopez - Duração do curso: 8 meses, 1950.
20. Curso de Técnicas de Exploração da Personalidade. Duração do curso: 8 meses, 1951.
21. Curso de Orientação Educacional e Prê-profissional - Prof. Dora de Barros Cullinan, Coordenadora do Curso - Duração do curso: 1 ano letivo, 1953.
22. Certificados da Universidade do Brasil: Curso de Conceitos Psiquiátricos Dinâmicos da atualidade, sob a orientação do Instituto de Psiquiatria, Prof. Iracy Doyle, 1950 - Curso de Aspectos Sociológicos do Desenvolvimento Brasileiro, ministrado pelo Instituto de Ciências Sociais, 1962.
23. Certificado do Instituto Brasil - Estados Unidos - Série de Palestras sôbre Orientação Educacional pela Prof. Lloyd Jones do Teachers College da Universidade de Columbia, 1951.
24. Cursos realizados no estrangeiro: certificados da Universidade de Genebra - Instituto Jean Jacques Rousseau, 1959/60, Suíça.
25. Curso de Fundamentos dos Testes Psicológicos e Seminário sobre problemas de construção de testes - Prof. A. Anastasi, 1968.

SOCIEDADES A QUE PERTENCE:

1. Membro da Associação Brasileira de Psicotécnica
2. Membro da Sociedade Interamericana de Psicologia



## PUBLICAÇÕES:

1. Revista de Educação da Associação Brasileira de Educação, 1962 - "A Terapeutica Ocupacional nos E.U. e no Canadá".
2. Revista Arquivos Brasileiros de Psicotécnica - "Um sistema de reabilitação" - Relatório das visitas e estágios realizados na Inglaterra, 1956.
3. "Análise das concordâncias e discordâncias entre a síntese da entrevista e a síntese final do processo da orientação" - Pesquisa em colaboração com Marina Alvim, 1957, nº comemorativo da Revista do ISOP.
4. "Problemas da Linguagem e Comunicação" - 1961
5. "Estudo comparativo das aspirações profissionais dos jovens e das profissões aconselhadas pelo ISOP" - 1963, nº 3-
6. "A carência afetiva e sua repercussão na adaptação escolar", 1965.
7. "Mundo atual e posição do jovem" - nº 4. 1965.
8. "Atividades Artísticas e Adolescência", 1965
9. "Perspectivas atuais da Psicologia da Educação" -. 1967
10. "Liderança e Dinâmica de Grupo", 1968
11. "A Organização Percepto-Motora na Aprendizagem Escolar" - Tese de Doutorado, 1968.
12. "A influência da Segregação Perceptiva na Aprendizagem Escolar" Trabalho enviado ao XIX Congresso Internacional de Londres, 1969
13. "A Formação e Responsabilidade Profissional do Psicólogo Escolar" - Trabalho enviado ao XII Congresso Interamericano de Psicologia, em Montevideo, 1969.

Pode ser aceito.

### 7. CREUSA CAPALBO

Professora de Correntes Atuais da Filosofia Educacional (vol.V)

Pelo exame da documentação juntada, verifica-se que a Profa. Creusa Capalbo depois de ter concluído o Curso de Bacharel em Filosofia em 1962, na então Faculdade de Filosofia da UFRJ, obteve Bolsa de Estudos na Universidade Católica de Louvain e do Ministério da Educação e Cultura da Bélgica para a realização de cursos em nível de pós-graduação na referida Universidade, nos anos de 1963 a 1966.

Sob a orientação do professor do Instituto Superior de Filosofia de Louvain, Jean Ladrière, defendeu sua Tese Monográfica sobre: "AS Principais Correntes Contemporâneas da Filosofia da História", além

de ter sido examinada por especialistas da Filosofia tais como o já falecido Prof. Louis De Raemacker, Alphonse De Waelhens, George Van Riet, F. Van Steenberghe, Suzanne Mansion, Albert Dodeyne.

Foi admitida, então, aos Cursos de Doutorado, tendo obtido o Diploma do Primeiro Doutorado em Filosofia pelo Instituto Superior de Filosofia da Universidade Católica de Louvain, em 1965.

Ocupou, desde então, diversos cargos de magistério em Filosofia, sendo de destacar os da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da PUC/RJ, tendo nesta última, sido escolhida na categoria de Professora Associada para lecionar Filosofia da Educação nos Cursos de Graduação e Mestrado em Educação em 1960 e 1970.

Regeu, ainda, cursos de especialização sobre Filosofia:

- a) A Fenomenologia de Husserl - promovido pelos Cadernos Brasileiros.
- b) Filosofia e História das Ciências no curso de Pós-Graduação em Documentação Científica, no Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação.
- c) Filosofia Social no Curso de Aperfeiçoamento de Professores da Escola de Serviço Social da UFRJ
- d) Aspectos Principais da Fenomenologia, Curso de Aperfeiçoamento pós-graduado no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ
- e) Filosofia e Psicanálise, no Curso de Formação de Psicanalistas do Instituto de Medicina Psicológica do Rio de Janeiro.

Participou de diversas Comissões Examinadoras de História da Filosofia no E.V. para o Curso de Filosofia da UFRJ.

Participou de várias Comissões Verificadoras, na qualidade de perito do MEC, para efeito de reconhecimento ou autorização de Faculdades.

Sócio Titular e membro da atual Diretoria do Instituto Brasileiro de Filosofia, Seção da Guanabara.

Realizou pesquisa sobre Fenomenologia e Ciências Humanas, sob o patrocínio do Conselho de Pesquisas da UFRJ, durante o ano de 1970, com período prorrogável até 1971.

Apresentou documentação referente às suas publicações em Revistas em nº de 5 artigos, sendo que estão em prelo um livro sobre Problemas da Filosofia da Educação do Brasil, na Editora Vozes, em colaboração com outros autores, capítulo do livro "Prospectiva Didática"; trabalho sobre Filosofia da Cultura, publicado pelo Deptº de Filosofia da PUC.

Pode ser aceito.

8. CARLOS PAES DE BARROS

## TITULAÇÃO:

1. Bacharel em Ciências Físicas - B.S.Division of Physical Sciences University of Chicago, Illinois, USA.
2. Médico pela Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, hoje UFRJ. Carteira do Conselho Regional de Medicina nº 1293
3. Psiquiatra . Curso de Pós-Graduação do Serviço Nacional de Doenças Mentais, Ministério da Saúde - Título de Especialista em Psiquiatria, concedido pela Associação Médica Brasileira.
4. Psicanalista (Instituto de Medicina Psicológica) vinculado ao "William Alonso White Institute of Psychiatry and Psychology, New York e filiado à International Federation of Psychoanalytic Societies".
5. Psicólogo (Instituto de Psicologia Aplicada da PUC/RJ e Instituto de Medicina Psicológica - Registro de Psicólogo do MEC nº 316

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

1. Instrutor e Pesquisador Auxiliar - Instituto de Biofísica da UFRJ
2. Instrutor da Escola de Aeronautica, Rio de Janeiro
3. Instrutor da Escola de Oficiais Especialistas, Curitiba
4. Instrutor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica de S.José dos Campos, S.Paulo.
5. Professor do Instituto Politécnico Estadual, Curitiba
6. Professor Contratado - Centro Pan-Americano de Pesquisas de Recursos Naturais, (OEA) Universidade Rural.
7. Professor Visitante - Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.
8. Orientador de alunos do Curso de Mestrado da PUC/RJ, nos trabalhos de Pesquisa II - Tese.
9. Coordenador dos Cursos de Graduação de Psicologia - PUC/RJ
10. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação de Psicologia da PUC/RJ

## PUBLICAÇÕES:

1. Trabalho publicado na Revista Brasileira de Pediatria: "A Criança e a Psicologia Médica".
2. Trabalho publicado no "World Biennial of Psychiatry and Psychology: "Thermodynamic and Evolutionary Concepts in the Formal Structure of Freud's Metapsychology" (Basic Books).

3. Contribuição enviada ao Congresso da "Interamerican Society of Psychology", Montevideo, março de 1969: "Some Theoretical Inadequacies in Freud's Neuroenergetica and the Concept of a Death Instinct".
4. Trabalho enviado ao Congresso da "International Union of Psychological Reconstruction".
5. Pesquisa em andamento: Percepção interpessoal e Psicopatologia, em colaboração com o Prof. Aroldo Rodrigues e University of Missouri.

#### CARGOS ATUAIS:

1. Diretor do Departamento de Psicologia da PUC/RJ
2. Professor Associado da PUC/RJ regendo as disciplinas: Teorias e Sistemas Psicológicos II - Psicanálise (Graduação) - Psicologia da Personalidade (Pos-Graduação) - Psicologia Dinâmica (Pós-Graduação)
3. Diretor de Pesquisas do Instituto de Medicina Psicológica (em licença)

#### ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS E CIENTÍFICAS:

1. Associação Brasileira de Psicologia Aplicada - Presidente de 1968/1970.
2. Associação Brasileira de Psicólogos - Membro
3. Associação Brasileira de Psiquiatria - Membro Fundador
4. Interamerican Society of Psychology - Membro
5. Associação Pediátrica do Rio de Janeiro - Membro Fundador
6. Associação Médica Brasileira - Membro
7. Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro - Membro
8. Associação Médica do Estado da Guanabara - Membro
9. Instituto de Medicina Psicológica - Membro do Conselho de Psicanalistas.
10. Willian Alinson White Psychoanalytic Society - Membro correspondente.

#### ATIVIDADES PROFISSIONAIS

1. Professor de Psicologia Dinâmica do Instituto de Psicologia Aplicada da PUC/RJ
2. Professor contratado de Teorias e Sistemas Psicológicos (Psicanálise) do Instituto de Psicologia da UFRJ.

3. Professor de Psicologia da Personalidade - Curso de Pós-Graduação para o Aperfeiçoamento de Professôres de Escolas de Serviço Social do Brasil (UFRJ, CAPES, PUC, ABESS)
4. Professor do Curso de Formação de Psicanalistas do Instituto de Medicina Psicológica, tendo regido as disciplinas:
  - Estudo Crítico da Bibliografia Freudiana
  - Evolução dos Conceitos Psicanalíticos
  - Correntes Psicanalíticas Modernas (Klein e Fairbairn)
  - Teoria do Desenvolvimento
  - Interpretação da Esquizofrenia
  - Filosofia e Psicanálise.
5. Diretor de Pesquisas do Instituto de Medicina Psicológica
6. Diretor de Cursos do Instituto de Medicina Psicológica
7. Psiquiatra - Setor Clínico do Departamento de Psicologia da PUC/RJ
8. Psicólogo, Psicanalista e Psiquiatra - Consultório particular
9. Relator do Simpósio sôbre Psicologia Infantil realizado pela "American Academu of Pediatrics", em Curitiba, Paraná.
10. Professor Associado no Departamento de Psicologia da PUC/RJ tendo regido as disciplinas psicológicas.

Pode ser aceito como especialista de uma matéria conexa, em virtude dos títulos apresentados.

9. VERA MARIA FERRÃO CANDAU

TITULAÇÃO:

1. Doutorado pela Universidade de Madrid, 1969
2. Revalidação da Licenciatura em Pedagogia na Universidade de Madrid, 1967.
3. Licenciada em Pedagogia (1962) e Bacharel (1961) pela Faculdade de Filosofia da PUC/RJ
4. Normalista pelo Instituto de Educação do Estado da Guanabara, 1958
5. Proficiency - Cultura Inglesa, 1960
6. Curso de Aperfeiçoamento em Pedagogia pelo "Institut de Psychologie et Sciences Pedagogique de l'Université Catholique de Louvain (out. de 1962 a set. de 1963)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

1. Professôra de Didática Geral, e História da Educação no Departamento de Educação da PUC/RJ, desde março de 1965.

2. Coordenadora de Prática de Ensino no Colégio de Aplicação da PUC/RJ, desde 1966.
3. Professora da Escola Normal Inácio Azevedo Amaral (1960/66) e Instituto de Educação (1960/66) da Secretaria de Educação do Estado da Guanabara.
4. Professora Primária da Secretaria de Educação do Estado da Guanabara (Escola 413 - Regente Feijó, no período 1959/62)
5. Professora de Introdução à Filosofia, no Curso Prê-Universitário do Colégio Universitário da PUC/RJ, no período de 1963.

TESE DE DOUTORADO - "O Ensino Programado Aplicado à Filosofia" - Tese Experimental.

PUBLICAÇÃO: "O Ensino Programado"

Pode ser aceito.

#### 10. JOSE ZACHARIAS DE SA CARVALHO

##### TITULAÇÃO:

1. Bacharel em Ciências Sociais, 1942
2. Licenciado em Ciências Sociais, 1944 pela Faculdade Nacional de Filosofia.
3. Bacharel em Ciências Econômicas, 1960, pela Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas da Academia de Comércio do Rio de Janeiro
4. Curso de Aperfeiçoamento do Conselho Nacional de Economia, 1958
5. Curso de Análise Econômica
6. Tese: "Aspectos Econômicos do Planejamento Educacional no Brasil" (Para Livre Docencia - Faculdade de Ciências Economicas da UEG)

##### CARGOS EXERCIDOS:

1. Chefe da Equipe de Pesquisas Econômicas da SPL - Serviços de Planejamento, Engenheiros e Economistas Associados (1957/60)
2. Diretor Técnico da mesma firma SPL de 1960 a 1964
3. Diretor Superintendente da mesma firma - de 1964 a 1966
4. Regente da Cátedra de Análise de Mercados e Projetos, na Faculdade de Ciências Econômicas da UEG, 1965/66
5. Professor de Técnica de Projetos do Curso de Análise Econômica do Conselho Nacional de Economia - 1963/66
6. Professor de Economia da Educação do Curso de Planejamento Educacional da UEG, em 1969 e outros títulos.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

Entre as atividades profissionais e de pesquisa declaradas no curriculum vitae achamos interessante salientar as seguintes:

1. Técnico do Centro de Estudos Sociais da Fundação Getúlio Vargas 1945/1946.
2. Assessor Técnico e Chefe da Equipe de Pesquisas da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social da Assembléia Nacional Constituinte, 1946.
3. Pesquisas de Mercado para Sydney Ross Co. (Setor de Publicidade) 1947/1948.
  - "Conjuntura Econômica" - Estudos e Pesquisa sob encomenda 1950/52.
  - Membro da Comissão encarregada de estudar a criação da Secretaria de Industria e Comércio do Estado da Bahia, no Plano de Reforma Administrativa, 1º semestre de 1966.
  - Membro da Equipe encarregada de elaborar o Orçamento/Programa do Estado do Pará para 1966 - (2º semestre de 1965)
  - Assessor Econômico da Secretaria de Desenvolvimento do Estado da Bahia, 1966.
  - Coordenador de Pesquisa do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos da UEG, 1968/1969 e outras.

Pode ser aceito.

11. PAULO DE ASIS RIBEIRO

TITULAÇÃO:

1. Diploma de Engenheiro Civil, expedido em 16 de julho de 1931 pela Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro. Inscrição no CREA, nº 322-D
2. Título de Habilitação Profissional, expedido em 31 de outubro de 1958, pelo Conselho Regional de Economistas Profissionais. Inscrição no CREP, nº 685
3. Inscrição no Conselho Regional de Técnicos de Administração do Estado da Guanabara, 7a. Região, nº 730, em 19/11/1969
4. Detentor do Prêmio Morsing, Medalha de Ouro, conferida ao aluno com a 1a. colocação na turma, em todos os anos do Curso de Engenharia Civil, da Escola Politécnica.

## CARGOS EXERCIDOS:

1. Professor de Matemática, no Liceu Frances, Gb. 1928/30
2. Superintendente do Ensino Secundário do MEC, 1931/32
3. Presidente da Associação Brasileira de Educação, 1934/35
4. Diretor do Departamento Nacional de Educação - MEC, 1934/35
5. Secretário Geral de Educação e Cultura do antigo Distrito Federal, 1938/39
6. Coordenador da Comissão Organizadora da Enciclopédia Brasileira do Instituto do Livro, 1956/59
7. Diretor do Centro Panamericano de Aperfeiçoamento para Pesquisa de Recursos Naturais CEPERN-OEA-IPCH, 1961/62
8. Coordenador do FORUM DE EDUCAÇÃO DE IPÊS e da PUC/RJ, 1968
9. Membro do Simpósio sobre Educação e Desenvolvimento - IPES, 1965

## TRABALHOS REALIZADOS

1. Reorganização da Estrutura e do Sistema Didático da Universidade do Distrito Federal, 1928
2. Estabelecimento de critérios e normas para escolha de áreas para construção de Cidades Universitárias, 1941
3. Reorganização do Sistema Educacional do Estado de Minas Gerais, 1947
4. Reorganização do Sistema Educacional do Estado do Rio Grande do Sul, 1954
5. Inquérito Sócio-Educacional do Estado de Minas Gerais, realizado pelo Centro Regional de Pesquisas Educacionais do Estado de Minas Gerais, 1960
6. Organizador e 1º Diretor Executivo da Fundação Getulio Vargas 1944/45
7. Fundador e Chefe dos Serviços de Planejamento da Fundação Brasil Central, 1944
8. Fundador e 1º Diretor Executivo do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, 1949
9. Planejador e Coordenador da Expedição João Alberto à Ilha da Trindade, 1950
10. Representante do MEC na Comissão de Mudança da Capital, 1953/56
11. Membro dos Grupos Mistos de Trabalho para as Reformas: Agrária e Habitacional, elaboradas pelos Ministérios da Agricultura e do Trabalho, em colaboração com o Ministério do Planejamento, 1965
12. Membro do Conselho Nacional de Economia - CNE, 1964/65



13. Representante do MEC junto ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, colaborando no Plano de Ação a cargo do Ministério do Planejamento, 1964
14. Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, 1965/67
15. Estudo para o Plano de Erradicação dos porões e mocambos da Cidade de Salvador, Bahia, Governo Otavio Magabeira, 1950
16. Diretrizes para o Planejamento do Combate às Secas do Nordeste, 1954.
17. Chefe da Comissão do Plano da Cidade Universitária, 1941/42
18. Diversos projetos para: Jardim de Infancia, Escolas Primárias, Centros Educacionais, Escola Politécnica, Internatos, Externatos, etc.

TRABALHOS PUBLICADOS:

1. "Alguns Aspectos Econômicos da Duração da Vida", in: Boletim nº 48, Ano XXVI, do Rotary Clube do Rio de Janeiro, 1949.
2. "Zoneamento do Brasil para execução da Campanha Nacional Contra a Tuberculose" - Ministério da Educação e Saúde, 1952
3. "Os Recursos Naturais e o Planejamento", in: Revista de Economia Ano XVI, nº 4 - Fundação Getulio Vargas, 1962
4. Coordenação e Colaboração na obra "Reforma Agrária", editada pelo IPEX, 1964
5. "A Educação que nos Convém", como Cordenador do FORUM DE EDUCAÇÃO - Convenio IPÊS/PUC-RJ, 1969

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS:

1. Primeiras Jornadas Luso-Brasileiras de Engenharia Civil, em Portugal e na Africa Portuguesa, como membro da Delegação Brasileira e conferencista, 1960.
2. II Reunião do Comitê Interamericano da Aliança para o Progresso, em Punta del Este, como Membro da Delegação Brasileira e representante do IPBH, 1961
3. VII Congresso Geral do IPGH, em Buenos Aires, como representante e Diretor do DEPERN - OEA, 1961
4. Seminário Internacional sôbre Tributação, em Santiago do Chile, como Chefe da Delegação do Brasil e representante da Fundação Getúlio Vargas, 1963.

5. VIII Assembléia Geral do IPGH, na Guatemala, como representante do CEPERN OEA e IBRA, 1965.
6. Conferência Mundial sôbre Reforma Agrária - FAO, em Roma, como Chefe da Delegação Brasileira e Presidente do IBRA, 1966.
7. IX Conferência Regional da FAO, para a América Latina, em Punta del Este, como Sub-Chefe da Delegação Brasileira, 1966.

EXERCICIO TECNICO PROFISSIONAL:

1. Executor do Levantamento Geo-Econômico do Rio Tapajós e seu afluente S.Mancoel, e localização de Campos de Pousa ao longo do mesmo, com estudo básico para a criação da Fundação Brasil Central e ligação com os estudos da Expedição Roncador-Xingú, organizada pelo Ministro João Alberto, 1943.
2. Coordenador dos trabalhos do Seminário sobre "Realidade Brasileira" e Relator do Tema: "Condicionamentos Naturais da Realidade Brasileira", 1962.
3. Membro do Seminário Internacional sôbre Tributação, em Santiago do Chile e Presidente da Comissão Brasileira, como representante da Fundação Getúlio Vargas, 1963.
4. Elaboração do Projeto para as Diretrizes do Plano Nacional de Turismo do Brasil - CNTUR, 1968.
5. Professor Conferencista do Curso Regional de Solos, do CEPERN, Buenos Aires, 1958.
6. Coordenador de Debates do 2º Encontro de Diretores e Professores da Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas - ABESC e Economia Política da PUC/RJ, 1958
7. Coordenador do Seminário sôbre Reformas de Base na PUC/RJ, 1963
8. Coordenador do Seminário sôbre Realidades Brasileira na PUC, 1964
9. Professor de Planejamento Educacional do Curso de Mestrado da PUC/RJ, 1969/70
10. Coordenador Geral de 6 Seminários para avaliação de recursos naturais realizado pelo CEPERN, com participação de professores e técnicos latino-americanos na Bacia do Una (1955/56) em S.Paulo, no Rio Jequitibã, Sete Lagoas (1957/58) em Minas Gerais; na área da Vila Militar em Brasília (1959) - 1954/59.
11. Organizador e Coordenador do Plano e do Relatório dos trabalhos de Avaliação de Recursos Naturais nos Seminários realizados no CEPERN em: Bacia do Guandú, 1954; Baica do Una (1955/56) Sete Lagoas (1957/58) Brasília, 1959, Gb. 1960/61

12. Coordenador Geral de dois Seminários para Aviação de Recursos Naturais na Guanabara, com a participação de professores e 40 técnicos latino-americanos, 1960/61.
13. Redator do Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Projeto do Plano Nacional de Conservação de Recursos Naturais para a contribuição do Brasil na Reunião de Montevideo, 1961
14. Planejador e executor do levantamento geo-econômico para a fixação dos Problemas de Base do Estado de Alagoas e Coordenador dos Trabalhos do Seminário Socio-Econômico organizado pela Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, 1962.
15. Planejador e Executor do Levantamento Geo-Econômico para fixação dos Problemas de Base do Estado de Sergipe, e Coordenador dos Trabalhos do Seminário Sôcio-Econômico, organizado pela Federação das Indústrias do Estado de Sergipe, 1962/63.
16. Planejador e Executor do Levantamento Geo-Econômico para fixação dos Problemas de Base do Estado de Alagoas, para a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas: atualização para o futuro Governo de Alagoas, no quadriênio 1971/75 (1970)
17. Professor de Método de Investigação, Economia e Recursos Naturais e Planejamento Econômico do CEPERN, 1954/55
18. Coordenador Geral de oito Seminários para Aviação de Recursos Naturais em Vários Estados do Brasil - CEPERN, 1954/61
19. Diretor e Presidente do IPASE, dirigindo os estudos atuariais 1939/40
20. Professor da Seção de Organização dos Cursos de Aperfeiçoamento do DASP e do Instituto Watson, parte do programa ligado à estatística, 1940/42
21. Elaborador e Executor do Plano de Reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários - IAPC - incluindo estudos Estatísticos, 1942. (Nas funções exercidas de Magistério das Disciplinas de Planejamento da Educação e de Economia de Recursos Naturais, bem como nos Seminários que dirigiu, incluía-se a Matemática de Estatística).
22. Diretor do IAPC e membro da Comissão de sua reorganização, cargo que exigia conhecimentos atuariais e demográficos, 1942
23. Planejador da Campanha Nacional contra a Tuberculose, 1947/48
24. Organizador e Orientador da série "Estudos Brasileiros de Demografia e Economia da Fundação Getúlio Vargas, 1944/45. (Nas funções exercidas de magistério das disciplinas de Planejamento da Educação e Economia, bem como nos Seminários que dirigiu, incluía-se a matéria Demografia.)

## OUTROS TRABALHOS PUBLICADOS:

1. "Notas à margem da Transferência da Capital da União", em colaboração com Vera Lucia de Assis Ribeiro, 1947
2. "Estrutura Econômica e Política dos Transportes" - Biblioteca de Divulgação Cultural - Serie B-1 - MEC - Instituto Nacional do Livro, 1956.
3. Documento Básico para o "Encontro sobre Ocupação do Território" IBRA, 1967.
4. "Ampliação do Ecúmeno Brasileiro, Evolução e Perspectivas", in: "A Economia Brasileira e suas perspectivas" - APEC, Editora, 1969
4. "Economic Value of Heath" in collaboration with Manoel José Ferreira and Hernani Braga - Published by auspices of the SESP, 1952
5. "Os Recursos Naturais e a Produtividade" in: Brasil News, nº 5, Ano I, 1960
6. "A Força do Trabalho e sua Evolução" in Brasil News, nº 5, 1960
7. "Valor Econômico da Educação" - Comunicação à XXIV Conferência Internacional de Instrução Pública da UNESCO, em Genebra e Tese Central do VI Congresso Internacional pela Liberdade de Ensino - UILE - no Rio de Janeiro, 1961.
8. "Evolução dos Índices de Desenvolvimento" in APECÃO, 1970.
9. "Plano Geo-Econômico do Estado do Paraná para o estudo das possibilidades da Colonização da Empresa Byngton e Cia. da Estrada de Ferro Central do Paraná, 1951."
10. "Curso de Metodologia de Investigação de Recursos Naturais, 1954
11. "Levantamento Geo-Econômico da Região Brasil Central, 1955
12. "Levantamento Geo-Econômico do Estado de Sta. Catarina para o estudo das tendências do crescimento do Imposto de Vendas e Consignações", 1958
13. "Levantamento Geo-Econômico para fixação dos Problemas de Base e de Ação Governamental para o Estado do Rio Grande do Sul, 1958
14. "Levantamento Geo-Econômico para fixação dos Problemas de Base e Ação Governamental do Estado do Ceará, 1958.
15. "Levantamento Geo-Econômico para fixação dos Problemas de Base e de Ação Governamental para o Estado do Piauí, 1958
16. Estudo Estatístico "Sobre a Capacidade do Sistema Escolar Primário" in: Brasil News, nº 10, Ano I, 1961
17. Plano Geo-Econômico do Estado do Paraná para o estudo das possibilidades da colonização da Empresa Byngton e Cia. na Estrada de Ferro Central do Paraná, 1951.

Pode ser aceito.

V - EQUIPAMENTOS E LABORATORIOS

O Curso de Mestrado em Educação usufrui de t odas as vantagens oferecidas pela PUC em seu "campus" universit ario.

1. Servi o de material  udio-visual, que inclui retroprojetores, m quinas de proje o, gravadores para uso dos Corpos Docente e Discente. Tais recursos t cnicos s o coordenados pela Vice-Reitoria Acad mica, sendo o material requisitado pelos professores e cursos interessados.
2. Computador Eletr nico - para suas atividades de PESQUISA EDUCACIONAL, o Curso de Mestrado conta com as modernas instala es e equipamentos do Rio Datacentro (Departamento de Inform tica) o qual utiliza, em car ter estritamente acad mico, sistemas de Processamento de Dados do n vel do IBM-7044. Alunos e Professores do Curso / de Mestrado em Educa o j  se integram, inclusive, no curso de Introdu o   Ci ncia dos Computadores, ministrado no Rio Datacentro, habilitando-se, assim, a uma melhor utiliza o dos recursos al  dispon veis.
3. Servi o de Mecanografia (oficina gr fica) dotado de duas modernas m quinas copiadoras Gestetner, servi os de multilit, confec o de apostilas, multiplica o de textos necess rios aos cursos.
4. Servi o de c pias Xerox e Thermo-Fax s o dispon veis a alunos e professores, na Biblioteca Central e na Vice-Reitoria Acad mica.
5. Biblioteca - A Biblioteca Central oferece, igualmente, servi os de microfilmes.

## VI - BIBLIOTECA

O Mestrado em Educação utiliza a Biblioteca Central da PUC que possui condições muito boas para satisfazer as necessidades do Curso de Pós-Graduação.

Os serviços técnicos de registro, catalogação e classificação de livros, assim como os depósitos de duplicatas estão localizados no 2º andar. No 3º acha-se a entrada, a portaria da Biblioteca, a Seção de Operações (empréstimo de livros) o grande selão de leitura, a Seção de Referência, seis salas para estudo em grupo, o Serviço Xerox e o Gabinete do Diretor. No 4º andar encontra-se, além de outro salão de leitura, a Seção de Periódicos, com as estantes de exposição e as salas de depósito, serviços de permutas, classificação, etc.

A Biblioteca Central conta com cerca de 750 títulos de revistas e periódicos colecionados, dos quais mais da metade encontra-se em exposição. Os dois últimos andares (o 4º e o 5º) são totalmente dedicados aos depósitos que têm capacidade para abrigar 500.000 volumes. Atualmente o acervo da Biblioteca é de 90.000 volumes.

A Biblioteca é refrigerada do 3º ao 6º andar. Seus salões de leitura têm capacidade para receber simultaneamente 500 pessoas.

Localizada no 5º andar (Ala Kenedy) ao lado do Laboratório de Microfilmagens, encontra-se a Biblioteca Augusto Magne, especializada em Filologia, Português e Literatura Portuguesa.

Em seu conjunto a Biblioteca Central ocupa uma área de aproximadamente 10.000 metros quadrados.

Dos títulos constantes na Biblioteca Central da PUC, 5.000 são referentes a Educação.

O Curso de Mestrado utiliza, ainda, mais duas Bibliotecas situadas no "campus" da PUC: a Biblioteca do Colégio de Aplicação, com 665 títulos e a Estante Básica de Consulta, pertencente exclusivamente ao Curso de Mestrado, contando com 400 títulos.

O Mestrado dispõe de um total de 6.065 títulos de livros especializados em Educação, nacionais e internacionais, enumerando-se 28 títulos de Revistas especializadas.

Convém notar, porém, que o Curso dispendo dos recursos da Biblioteca Central, os seus títulos em livros e revistas são acrescidos pelo fato de reunir 6 mil títulos de Psicologia, 4 mil títulos de Economia, 6 mil títulos de Sociologia, com muitos estudos e pesquisas de Psico-Pedagogia, Sociologia Educacional e Planejamento Econômico com aplicações setoriais à Educação.

VII - ORGANIZAÇÃO E REGIME DIDÁTICO

O Curso de Mestrado está estruturado de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Parecer nº 977/65 e 77/69 do C.F.D. em três áreas de concentração, a saber: Planejamento Educacional, Aconselhamento Psico-Pedagógico e Métodos e Técnicas de Ensino.

Em função destas áreas de concentração, o currículo do Mestrado compreende três (3) categorias de disciplinas, quais sejam:

1. Disciplinas obrigatórias comuns a tôdas as áreas e consideradas indispensáveis como instrumento de trabalho científico e de síntese crítica, bem como de análise da realidade educacional brasileira:

- Pesquisa Educacional I
- Pesquisa Educacional II
- Estrutura da Educação Brasileira I
- Estrutura da Educação Brasileira II
- Correntes Atuais da Filosofia Educacional

2. Disciplinas optativas próprias às áreas de concentração oferecidas, a saber:

a) Planejamento Educacional:

- Planejamento Educacional I
- Planejamento Educacional II
- Planejamento e Desenvolvimento Econômico
- Fatores Sócio-Econômicos da Educação

b) Aconselhamento Pedagógico:

- Aconselhamento Psico-Pedagógico I
- Aconselhamento Psico-Pedagógico II
- Psicologia do Desenvolvimento
- Problemas de Aprendizagem Escolar

c) Métodos e Técnicas de Ensino:

- Metodologia Didática I
- Metodologia Didática II
- Instrução Programada
- Natureza e Avaliação do Processo de Aprendizagem.

3. Disciplinas facultativas: complementares, de formação ou informação, que visam a ampliar a faixa de estudos necessários ou integrantes de uma das áreas de concentração.

Administração e Desenvolvimento  
 Análise Econômica da Educação  
 Sociologia da Comunicação de Massas  
 Estágio Supervisionado de Planejamento  
 Psicologia Profunda  
 Psicologia Dinâmica  
 Psicologia da Personalidade  
 Teorias de Aprendizagem Escolar

Outras disciplinas correlatas dos Departamentos de Economia, Sociologia, Administração, Psicologia e Educação.

### CRÉDITOS

O regime escolar adotado na PUC/RJ é o de créditos, correspondendo cada crédito a uma hora-aula-semanal por semestre, o que significa em média, 17 horas de aulas teóricas ou equivalentes. O total de créditos exigidos é de 24, ou sejam, 360 a 400 horas-aula.

De acordo<sup>com</sup>/considerações expedidas no corpo do Parecer nº 977/65 do Conselho Federal de Educação, ao Mestrado correspondem 360 horas de trabalhos escolares, aulas, seminários, atividades de laboratório por ano letivo.

Assim, a direção do Curso de Mestrado estipulou em 24 os créditos necessários à primeira parte do curso na qual o Mestrando de verá, portanto, obter esse total de créditos entre as disciplinas obrigatórias, optativas e facultativas indicadas acima.

A segunda parte do Curso, constante de elaboração da dis - sertação de Mestrado não confere crédito regular.

### PROGRAMAS

#### PROGRAMA DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO I e II

Profa. Celia Lucia Monteiro de Castro

#### 1. Pesquisa Científica

Significação  
 Formas Principais  
 Pesquisas na Educação  
 Pesquisa e Moral

#### 2. Escolha e formulação de um problema de pesquisa

Definição do problema  
 Análise da Bibliografia  
 Hipóteses



3. Pesquisa Experimental
  - Contrôle das c variáveis
  - Modêlos de Pesquisa Experimental
4. Escolha dos sujeitos : escolha da amostra
  - Amostra acidental
  - Amostra randômica
  - Amostra estratificada
  - Amostra por blocos
5. Elaboração dos instrumentos de pesquisa
  - Entrevistas
  - Questionários
  - Escolas
  - Testes
6. Coleta e análise de dados
  - Codificação dos dados
  - Análise quantitativa
  - Análise qualitativa

PROGRAMA DE ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA I e II

Profa. Nair Fontes Abu Mehry

1. Evolução Histórica da Educação Brasileira
  - 1.1. Os delineamentos históricos da educação brasileira até 1930.
  - 1.2. A estruturação da educação brasileira no período de 1930 a 1960.
  - 1.3. O histórico da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
2. A estrutura da Educação Brasileira segundo L.D.B.
  - 2.1. Análise do conteúdo filosófico da Lei de Diretrizes de Bases.
  - 2.2. Análise do conteúdo político-administrativo da Lei de Diretrizes e Bases.
  - 2.3. Análise do conteúdo sócio-econômico da Lei de Diretrizes e Bases.
  - 2.4. Análise do conteúdo pedagógico da L.D.B.
3. Situação atual e Perspectivas da Educação Brasileira
  - 3.1. A Estrutura do Ensino Elementar Brasileiro

- 3.1.1. Objetivos e organização, sobretudo do ensino primário no mundo contemporâneo e no Brasil em particular.
- 3.1.2. Análise dos aspectos quantitativos do ensino primário na América Latina e no Brasil em particular.
- 3.2. Estrutura do Ensino Médio Brasileiro
  - 3.2.1. Objetivos e organização do ensino médio brasileiro.
  - 3.2.2. Análise dos diferentes rumos do ensino médio brasileiro.
    - 3.2.2.1. O ensino secundário: objetivos e organização
    - 3.2.2.2. O ensino industrial: objetivos e organização com o SENAI.
    - 3.2.2.3. O ensino comercial: objetivos e organização com o SENAC.
    - 3.2.2.4. O ensino agrícola: objetivos e organização
    - 3.2.2.5. O ensino normal: objetivos e organização
    - 3.2.2.6. Outras modalidades de ensino médio.
  - 3.2.3. Aspectos quantitativos: análise dos corpos docente e discente; oferta e demanda de pessoal qualificado no mercado de emprego.
- 3.3. Estrutura do Ensino Superior Brasileiro
  - 3.3.1. Objetivos e Organização
  - 3.3.2. Análise setorial do ensino superior brasileiro
    - 3.3.2.1. O ensino de nível superior e o setor primário.
    - 3.3.2.2. O ensino de nível superior e o setor secundário.
    - 3.3.2.3. O ensino de nível superior e o setor terciário.
  - 3.3.3. Aspectos quantitativos do ensino superior: estabelecimentos, corpo docente e discente.
- 3.4. Educação Permanente e Educação de Adultos
  - 3.4.1. Educação Permanente
  - 3.4.2. Educação de Adultos
- 3.5. Organizações Educativas Não-Governamentais, nacionais e internacionais.

PROGRAMA DE CORRENTES ATUAIS DA FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO

Profa. Creusa Capalbo

PARTE A:

1. Introdução da "Escola Nova" no Brasil. A influência da filosofia educacional norte americana. O debate de teorias educacionais provocado pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

2. O pensamento educacional católico do Brasil; o debate em torno do ensino religioso, do ensino público e do ensino particular.
3. Concepções ideológicas da educação. Posições assumidas pelas campanhas de Educação de adultos e de reforma universitária.
4. Questão especial: o Conselho Federal de Educação e a formulação de uma filosofia educacional.

PARTE B:

1. Principais teorias educacionais no pensamento norte americano atual.
2. A Teoria de Theodore Brameld: reconstrucionismo. Papel da Utopia no pensamento de Brameld. Educação e Política no pensamento de Brameld.

PROGRAMA DE ACONSELHAMENTO PSICO-PEDAGÓGICO I e II

Profa. Eloísa Lopes Franco

I- INTRODUÇÃO

Circunstâncias psicológicas, pedagógicas e sociais; gênese do aconselhamento.

Fases evolutivas de aconselhamento

Delimitação de termos e conceitos.

II- PRINCIPAIS ESCOLAS DE ACONSELHAMENTO, IMPLICAÇÕES NO CAMPO DA EDUCAÇÃO.

Aconselhamento diretivo

Aconselhamento não-diretivo

Aconselhamento auto-diretivo

III- TEORIA E PRÁTICA DO ACONSELHAMENTO NÃO-DIRETIVO

Teoria Rogeriana da personalidade.

Conceitos e princípios básicos no aconselhamento não-diretivo.

Objetivos do aconselhamento.

O conselheiro, o aconselhante e suas relações.

A atmosfera necessária para a eficiência do aconselhamento.

Alguns problemas implicados na prática do aconselhamento.

Análise detalhada do processo de aconselhamento através do estudo de entrevistas.

IV- AVALIAÇÃO DO PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO EDUCACIONAL E FILOSÓFICO DO ACONSELHAMENTO NÃO-DIRETIVO

PROGRAMA DE PROBLEMAS DE APRENDIZAGEM ESCOLAR

Profa. Maria Helena Novaes

1. Conceituação de aprendizagem- Dinamismo do processo - Fatores que interferem.
2. Relação do processo da aprendizagem com o processo do desenvolvimento e do ajustamento do indivíduo.
3. O problema da aprendizagem escolar: Dificuldades específicas. Áreas, Sintomas, Causas.
4. Linguagem e aprendizagem. Princípios básicos da linguagem .
5. O estudo da dislexia. Causas. Sintomas. Diagnóstico. Tratamento. Reeducação.
6. O estudo da disgrafia. Causas. Sintomas. Diagnóstico. Tratamento. Reeducação.
7. O estudo dos níveis operacionais de J.Piaget. Métodos de investigação e sua aplicabilidade à Pedagogia.
8. Organização percepto-motora na aprendizagem escolar. A importância da coordenação viso-motora e da segregação perceptiva.
9. Princípios básicos da reeducação psico-motora.
10. Interferência de problemas e estados emocionais na aprendizagem escolar.

PROGRAMA DE PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO

Profa. Angela Biaggio

1. Conceituação evolução e status atual da Psicologia do Desenvolvimento.
2. Principais visões teóricas:
  1. Piaget
  2. Freud (apenas uma visão crítica de suas repercussões na Psicologia do Desenvolvimento).
  3. Teoria da Aprendizagem Social (Miller, Dollad, Sears, Mowrer, Bandura)-
3. Principais áreas de investigação na Psicologia do Desenvolvimento moderno:
  1. Identificação
  2. Agressividade
  3. Auto-contrôle, desenvolvimento moral
  4. Dependência
  5. Motivação para realização
  6. Estilos cognitivos.

7. Criatividade
8. Natureza física e suas implicações psicológicas
9. Linguagem
10. Percepção
11. Inteligência
12. Aprendizagem
13. Algumas implicações da Psicologia animal e desenvolvimento humano (Marlow: etologistas)

#### PROGRAMA DE PSICOLOGIA PROFUNDA E DINÂMICA

Prof. Dr. Carlos Paes de Barros

1. Conceitos fundamentais e exposição sumária do Sistema Freudiano.
2. Investigações sobre a Patogonia da História
3. O modelo neurofisiológico e seus postulados fundamentais. Princípios da constância.
4. A formulação dinâmico-evolutiva do modelo neurofisiológico.
5. A equação etiológica das neuroses e a teoria das pulsões somáticas.
6. O desenvolvimento do aparelho psíquico e o desenvolvimento das fontes somáticas.
7. Os pontos de vista merapsicológicos
8. Organização do aparelho psíquico e a teoria dos instintos.
9. As modificações teóricas após 1920. "O instinto de morte"
10. Pressupostos metacientíficos da psicanálise correlatos neurofisiológicos. Integração da Psicanálise na Psicologia Geral.
11. Aplicação da Psicologia Profunda à Educação.

#### PROGRAMA DE PSICOLOGIA DA PERSONALIDADE

Prof. Pe. Antonius Benko

#### INTRODUÇÃO

Os diferentes tipos de construções teóricas em Psicologia e as Teorias da Personalidade. Problemas metodológicos e pressupostos metateóricos. Principais atributos das Teorias

da Personalidade. Os problemas usualmente estudados por uma teoria da personalidade.

Estabilidade e mudança de personalidade.

Estabilidade e mudança.

Personalidade e aprendizagem. Personalidade e percepção-

Personalidade e Motivação. Personalidade e Neuropsicologia.

### TEORIAS DA PERSONALIDADE: EXPOSIÇÃO E CRÍTICA

A Teoria Freudiana.

A Teoria de campo de Kurt Lewin

As Teorias organísmicas

As teorias do "self"

As teorias S-R

### OUTRAS TEORIAS DA PERSONALIDADE

A Teoria de Jung

As teorias psicossociais: Adler, Fromm, Horney

A teoria interpessoal de Sullivan

As teorias de Allport e de Murray

A teoria das construções pessoais de G.Kelly

As teorias tipológicas: Kratchmer e Sheldon

A teoria de G. Murphy

As teorias fenomenológicas e estratigráficas

As teorias fatoriais: Eysenck e Gatell

Método clínico e as Teorias da Personalidade.

### PROGRAMA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL I e II

Prof. Dr. Paulo Assis Ribeiro

#### INTRODUÇÃO

- 1.1. Situação da disciplina no curso
- 1.2. Integração das necessidades e expectativas dos alunos com o conteúdo da disciplina.
- 1.3. Análise do programa.

#### 2- RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO PLANEJAMENTO SOBRETUDO O EDUCACIONAL

- 2.1. O fenômeno histórico do planejamento: origens e evolução.
- 2.2. O planejamento como pré-requisito do desenvolvimento na América Latina.

2.3. A experiência brasileira : a "praxis" do planejamento educacional no Brasil.

2.4. A problemática atual do planejamento educacional: mito e realidade.

### 3. NATUREZA DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

3.1. O princípio da racionalidade

3.2. Princípio da objetividade

3.3. Princípio da integralidade

3.4. Princípio da operatividade

3.5. Princípio da prospectividade

### 4- FINALIDADE DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

4.1. O planejamento como processo de mudança institucionalizada,

4.2. Aspectos técnicos e metodológicos

4.3. Aspectos políticos

4.4. Aspectos Administrativos

### 5- ETAPAS DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

5.1. Diagnóstico, análise e previsão

5.1.1. Da demanda social

5.1.2. Da necessidade de recursos humanos

5.1.3. Da estrutura e do produto da educação

5.1.4. Dos recursos físicos, humanos e financeiros do sistema educacional.

5.2. Fixação de prioridade e metas

5.3. Programação

5.4. Implementação

5.5. Avaliação e reformulação

### 6- METODOLOGIAS ESPECÍFICAS DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL ANALIZADAS A PARTIR DE ALGUNS PLANOS CONCRETOS

6.1. Metodologia de enfoque econômico

6.2. Metodologia de enfoque sócio-pedagógico

6.3. Metodologia de enfoque administrativo

6.4. Tentativa de uma metodologia integradora (o PVP)

### PROGRAMA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS DA EDUCAÇÃO.

Prof. Dr. José Zacarias de Sã Carvalho

PARTE A: MACROECONOMIA DA EDUCAÇÃO

1. EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SÓCIO.-ECONÔMICO
  - 1.1. Desenvolvimento: conceituação e características
  - 1.2. Interrelação educação e desenvolvimento
2. EDUCAÇÃO: INVESTIMENTO E CONSUMO
3. RENTABILIDADE EM EDUCAÇÃO: MÉTODOS DE AVALIAÇÃO
4. FINANCIAMENTO EM EDUCAÇÃO:
  - 4.1. Bases legais do financiamento educacional brasileiro
  - 4.2. Análise crítica da política de financiamento
5. O CAPITAL HUMANO EM EDUCAÇÃO
  - 5.1. Conceituação
  - 5.2. Estoque e fluxo: métodos de avaliação do estoque
  - 5.3. O potencial humano e sua exploração
6. ANÁLISE SETORIAL: SUAS IMPLICAÇÕES EM EDUCAÇÃO
  7. A ANÁLISE OCUPACIONAL, NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
  8. MÉTODOS DE PREVISÃO (PROJEÇÃO) DE QUADROS

PARTE B: MACROSOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO

9. BASES CULTURAIS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA
10. BASES ECOLÓGICAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA
11. BASES DEMOGRÁFICAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA
12. GRUPOS SOCIAIS E EDUCAÇÃO
13. CLASSES SOCIAIS E EDUCAÇÃO
14. PROCESSO POLÍTICO-ECONÔMICO E EDUCAÇÃO:
  - 14.1. Educação e Desenvolvimento
  - 14.2. Educação e Socialização
  - 14.3. Educação e Planejamento

PARTE C:

I- INTRODUÇÃO À TEORIA ECONÔMICA

- a) O fluxo circular da atividade econômica
- b) A lógica da escolha. A descentralização de decisões
- c) O produto social de nível global da atividade econômica. Contas Nacional do Brasil.

II- PLANEJAMENTO ECONÔMICO

- a) A necessidade de planejamento em economias de mercado  
A anatomia do sub-desenvolvimento
- b) A teoria da política econômica. Objetivos e instrumentos de política econômica. Condições limites dos instrumentos.  
Métodos condicionais e incondicionais.



- c) A natureza dos planos. Planos de longo, médio e curto prazo. Programas e projetos.
- d) Planejamento de longo prazo. Algumas técnicas de projeção econômica da demografia.
- e) Planos de médio prazo. As etapas global setorial e de projetos. Preços de cálculos. Planejamento regional .
- f) Planos de curto prazo. Orçamento público e orçamento monetário.
- g) A implementação dos planos. Estrutura institucional do planejamento. Limitações políticas e sociológicas.
- h) Experiência comprovada de planejamento. A experiência brasileira. O planejamento em economia de mercado. França e Holanda. O planejamento em países de área socialista. Polônia e União Soviética.

### III- PLANEJAMENTO, MÃO DE OBRA E EDUCAÇÃO

- a) O conflito entre os objetivos de maximização da taxa de crescimento e maximização de emprêgo.
- b) Alguns modelos de ligação de planejamento econômico da educação dos planos de longo e médio prazos.

### PROGRAMA DE INSTRUÇÃO PROGRAMADA E METODOLOGIA DIDÁTICA

#### I e II

Prof. Vera Maria Ferrão Candau

#### INSTRUÇÃO PROGRAMADA

1. O precursos Pressey
2. O behaviorismo descritivo de Skinner
3. A programação linear
4. A redação do programa: formulação dos objetivos, métodos de construção da sequência, a redação dos itens, apresentação, aplicação e revisão da sequência.
5. Crowder e a programação ramificada
6. A redação de programas ramificados
7. Outros tipos de programação: a programação adaptativa e a programação soviética.
8. Campos de aplicação e problemática.
9. Avaliação de Programas
10. A formação de programadores.

### METODOLOGIA DIDÁTICA I e II

1. Problemática da Didática hoje
2. Psico-Pedagogia dos Métodos Audio-Visuais
3. O "Team-Teaching" - fundamentação teórica e problemas, relacionados com realizações práticas.
4. Aplicações didáticas da Teoria de Piaget.
5. Dinâmica do Grupo e Educação
6. Visão Crítica das Aplicações Didáticas
7. A possibilidade de uma didática não-diretiva
8. O conceito de Didática Cibernética
9. A pesquisa contemporânea sobre a eficácia docente.

A alta qualidade dos programas é consequência lógica da qualificação do corpo docente proposto.

A carga horária do curso de Mestrado compreende 360 horas-aula. Contudo, a carga horária efetiva de estudo por parte do aluno é muito maior, considerando-se que a coordenação do curso exige a média de 4 a 5 horas de estudos individuais e/ou em grupos para cada hora de aula ou de seminário. Portanto a dedicação efetiva do curso de Mestrado é de aproximadamente 1.800 horas-ano.

Por tal motivo, a direção do Mestrado determina que os 24 créditos só possam ser obtidos em um ano (ou 2 semestres letivos) pelos alunos que se dedicam ao Curso em regime de tempo integral e exclusivo.

A frequência exigida aos trabalhos escolares é integral, não havendo determinação de percentagem mínima. Somente são relevadas as ausências decorrentes de motivos graves e ponderáveis, sendo o controle efetuado pelo Coordenador do Curso.

### DURAÇÃO DO CURSO

O curso desdobra-se em duas partes distintas. A primeira parte compreende a obtenção de 24 créditos em disciplinas regulares, podendo ser de 2 semestres letivos, para os alunos em regime de tempo integral e exclusivo; ou 4 semestres letivos para os de regime de dedicação parcial-.

A segunda parte consiste na elaboração, apresentação e defesa de tese ou monografia de Mestrado. O período mínimo é de um ano e o máximo de três anos a partir da obtenção dos 24 créditos regulares.

O curso de Mestrado pode variar, portanto, de dois anos no mínimo a quatro anos, no máximo.

Conforme consta do Estatuto da PUC aprovado pelo Parecer nº 426/69 do C.F.E. , no seu artigo, 119, o aluno será considerado aprovado em uma disciplina se obtiver rendimento igual ou superior a seis(6). Só poderá receber o título de Mestre(art. 115,II) se obtiver no conjunto de tôdas as disciplinas rendimento igual ou superior a sete(7).

O Curso de Mestrado em Educação da PUC/RJ conta com oito(8) professôres em tempo inegral(vol. V) e quatro(4) em regime parcial.

VIII- Dados referentes aos estudantes

O estudante poderá completar o curso de Mestrado em um mínimo de 2 anos e no máximo em 4 anos.

A seleção dos candidatos consiste em análise de documentos que revelam o preparo do candidato, a experiência profissional, o plano de aplicação futura, a vinculação ao ensino superior e a procedência regional, além das entrevistas pessoais e da exigência do dominio de Inglês ou de Francês.

Distribuição de alunos conforme seu regime de dedicação in-tegral e exclusiva, ou parcial:

Em 1966

- Total de alunos..... 16
- em regime de tempo integral..... 16

Em 1967

- Total de alunos..... 17
- em regime de tempo integral..... 11
- em regime de tempo parcial..... 6

Em 1968

- Total de alunos..... 14
- em regime de tempo integral..... 10
- em regime de tempo parcial..... 4

Em 1969

- Total de alunos..... 24
- Em regime de tempo integral..... 18
- Em regime de tempo parcial..... 6

O Curso de Mestrado tem tido diversos alunos bolsistas.

No período de 1966 a 1969 a CAPES concedeu um total de 26 (vinte e seis) bôlsas de estudos (1ª vol.1a. parte, pg. 99 e 100)

Em 1969 a FORD FOUNDATION financiou 3(três) bôlsas a mem-bros da Faculdade de Educação de Ijuí(R.G.S.) para cursarem o Mestra-do de Educação da PUC/RJ.

A PUC concedeu , em 1969, para o total de 24 alunos inscri-tos no curso, 12(doze) bôlsas de estudos sob a forma de gratuidade total e parcial das taxas escolares. (Anexo 1 pg. 20).

VOTO DO RELATOR

Ã vista do exposto, tendo sido cumpridas tÃdadas as exigÃncias legais, Ã o Relator de PARECER favorÃvel Ã concessÃo do credenciamento ao curso de Mestrado pelo prazo de 5 anos.

VOTO DA CÃMARA

A CÃmara de Ensino Superior aprova o voto do Relator.

Sala de SessÃes, 04/02/1971

(a) Newton Sucupira , Presidente

Tarcisio Meirelles Padilha, Relator

(  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-)

DECRETO Nº 63.343 DE 1º DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a instituição de Centros Regionais de Pós-Graduação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, considerando que a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, prevê a criação de cursos de pós-graduação (art. 69, letra b) os quais já foram definidos pelo Conselho Federal de Educação ex vi do art. 25 da Lei 4.881-A de dezembro de 1965;

considerando a importância fundamental da pós-graduação para a pesquisa científica, a formação de professores do ensino superior e de tecnólogos de alto padrão;

considerando a necessidade de se promover a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação, e que as universidades nacionais, na conjuntura atual, não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes, capazes de permitir a criação de cursos, nos diferentes campos do conhecimento, ao nível correspondente à natureza e objetivos da pós-graduação;

considerando a necessidade de se oferecerem adequadas condições de trabalho aos cientistas brasileiros e de se estimular o retorno dos que se encontram no estrangeiro; e

considerando, ainda, que a existência de cursos de pós-graduação é matéria de interesse nacional, tendo em vista a expansão e o aprimoramento do ensino superior e a necessidade de desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, decreta:

Art. 1º - Serão criados mediante convênio com universidades ou instituições de nível equivalente, Centros Regionais de Pós-graduação, tendo os seguintes objetivos:

- a) formar professorado competente para atender à expansão do ensino superior, assegurando, ao mesmo tempo, a elevação dos atuais níveis de qualidade;
- b) estimular o desenvolvimento da pesquisa científica, por meio da preparação adequada de pesquisadores;
- c) proporcionar o treinamento eficaz de técnicos de alto padrão, para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional;
- d) criar condições favoráveis ao trabalho científico, de modo a estimular a fixação dos cientistas brasileiros - <sup>para e estimular, retorno de</sup> no dos que se encontram no estrangeiro.

Art. 2º - A CAPES, articulada com o Conselho Nacional de Pesquisas, competirá adotar as providências para que sejam criados

os Centros Regionais de Pós-Graduação, na forma definida neste decreto.

Art. 3º - A instalação de Centro em determinada instituição corresponderá às áreas de conhecimento que tenham atingido grau de desenvolvimento compatível com a natureza dos cursos de pós-graduação.

§ 1º - Para atender ao critério, previsto neste artigo, o Conselho Nacional de Pesquisas procederá ao levantamento das instituições que ofereçam condições adequadas à criação de Centros nos diferentes campos do conhecimento.

§ 2º - Na instituição dos Centros, serão escolhidos prioritariamente os setores vinculados à expansão do ensino superior e ao desenvolvimento nacional em seus diferentes aspectos.

§ 3º - A implantação dos Centros far-se-á com rigorosa observância dos princípios de não duplicação e plena utilização dos recursos materiais e humanos da universidade.

§ 4º - Instalados os Centros, far-se-á a provisão do número de pós-graduação necessários, no prazo de 5 (cinco) anos e nas diversas áreas à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino superior.

Art. 4º - A pós-graduação de que trata este decreto se refere aos cursos de mestrado e doutorado, na forma definida pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente decreto, o Conselho Federal de Educação baixará as normas para aprovação dos cursos de pós-graduação.

§ 2º - Somente os cursos de pós-graduação credenciados pelo Conselho Federal de Educação poderão receber financiamento dos órgãos governamentais.

Art. 5º - No processo de instalação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, a CAPES se articulará especialmente com o Conselho Nacional de Pesquisas e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, este representado pelo Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico ..... (FUNTEC).

Art. 6º - As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior deverão assumir o compromisso de assegurar o aproveitamento dos candidatos que enviarem aos Centros de Pós-Graduação e que nestes venham a obter os graus de mestre e doutor.

§ 1º - A seleção dos candidatos, de que trata este artigo, será feita conforme critério estabelecido nos respectivos Estatutos.

§ 2º - As universidades estimularão seus professores adjuntos e assistentes, que não possuírem os graus de mestre e doutor, a que os obtenham nos Centros de Pós-Graduação criados na forma deste decreto, nas áreas relacionadas com suas atividades docentes.

Art. 7º - A concessão de bolsas para o mestrado e doutorado no estrangeiro deverá limitar-se, preferentemente, às áreas não atendidas pelos Centros de Pós-Graduação nacionais.

Art. 8º - Além dos cursos de mestrado e doutorado, os Centros Regionais de Pós-Graduação promoverão cursos de aperfeiçoamento e atualização para os professores do ensino superior e técnicos no exercício de suas profissões.

Art. 9º - O Conselho Nacional de Pesquisas, em concordância com o disposto neste decreto ampliará o âmbito de sua atuação, de modo a compreender as ciências humanas, a educação e outros domínios do conhecimento.

Art. 10 - O funcionamento dos Centros Regionais de Pós-Graduação será assegurado pelos recursos financeiros provenientes da CAPES, do Conselho Nacional de Pesquisas, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação e de outros órgãos bem como das respectivas universidades, dentro dos programas integrados.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Tarso Dutra

(D.O. nº 191 de 2 de outubro de 1968)



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
EDU 2304 - DIDÁTICA DO ENSINO SUPERIOR  
1º SEMESTRE - 1972  
PROF<sup>ª</sup>: STELLA CECILIA DUARTE  
-----

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

O DEPARTAMENTO NA ORGANIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Valnir Chagas

O sistema departamental inclui-se entre os aspectos em que se registram inegáveis conquistas na acidentada implantação da Reforma Universitária. Sente-se que, neste particular, a idéia básica de integração vai tomando corpo lenta mas firmemente, embora muito ainda se deva fazer para alcançar o nível a que legitimamente podemos aspirar. Sem que se assinalem processos também em outras áreas, os primeiros avanços ainda não consolidados tenderão a diminuir de ritmo, quando não a paralisar-se ou a perder-se num movimento de regressão. E temos de reconhecer / que há vícios de origem e de concepção a corrigir enquanto possível.

Da Cátedra ao Departamento

O Departamento originou-se da cátedra e foi, por isto, causa e efeito de sua extinção. Não se ignora que, durante muito tempo, a palavra "cátedra" e o seu equivalente "cadeira", entre outras acepções notórias, se identificavam com o próprio/ ato docente e, assim, todo professor era necessariamente "catedrático". A evolução lenta dos conhecimentos, o pouco dinamismo do ensino e a vagarosa expansão da matrícula e da rede escolar/ permitiam que os privilégios vinculados à cátedra - vitaliciedade, propriedade e inamovibilidade, os dois últimos perdidos no / tempo - não trouxessem maiores dificuldades às escolas, quer do ponto de vista administrativo, quer no ângulo didático.

À medida, porém, que esse quadro mais ou menos fixo se modificava, outras categorias docentes como instrutores, assistentes e adjuntos surgiam e tendiam a firmar-se. De início, tudo girou ainda em torno da pessoa do catedrático. Com o tempo e

o crescimento quantitativo dos novos tipos de mestres, a cátedra foi transformando-se gradualmente em algo coletivo, pelo menos de fato, e adquirindo nítidos contornos de equipe. Como, entretanto, esse órgão de colegialidade cada vez mais intensa ainda se identificava com um cargo, e portanto com a figura do seu detentor, em breve os conflitos e contradições se fizeram patentes.

Delincou-se então o departamento; não como algo diferente que traduzisse uma nova concepção estrutural do ensino superior, mas como tentativa de um compromisso em rigor impossível. Os resultados são bastantes conhecidos. Se existia apenas um catedrático na área considerada, a situação permanecia inalterada; e se havia mais de um, os conflitos se aguçavam na razão direta do seu número, somando-se então às dificuldades anteriores a da integração unrealizável de cátedras autônomas que, no máximo, permaneciam justapostas.

Nada, portanto se alcançaria sem a modificação dos pressupostos legais em que se assentava a organização universitária e, particularmente, a do magistério. Após longos debates, decerto menos eficazes que a pressão ao próprio desenvolvimento brasileiro, a primeira medida veio com a Constituição de 1967. Esta, ao contrário das anteriores, já não mencionou a cátedra no seu dispositivo específico - o artigo 168, § 3º, inciso V - nem mais atribuiu ao catedrático aquele privilégio residual de vitaliciedade.

Abriu-se o caminho para que, logo em seguida, o decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro do mesmo ano, instituisse definitivamente o sistema departamental (art. 2º, caput) e, para dar eficácia à solução, transferisse para o novo órgão as atribuições de programação, distribuição e coordenação das atividades docentes, até então privativas do professor catedrático. Logo se fizeram sentir as resistências que eram de esperar, baseadas no argumento formal de que o silêncio da Carta Magna não implicava a abolição do regime anterior, que muitos pretendiam manter. Talvez por isto, promulgou-se logo depois a lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que extinguiu expressamente "a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País" (Art. 33, § 3º)

Não diremos, como certamente é lícito dizer em muitas outras circunstâncias, que se tenha pretendido mudar realidades a golpes de formulações teóricas, em si mesmas incapazes de ge-

rar comportamentos. Na realidade, este é um caso típico de disposição legislativa que "nasceu dos fatos", como querem os juristas. A extinção da cátedra foi apenas a declaração de algo já ocorrida - a sua diluição no sistema departamental - ora / com tendência que se tornava cada vez mais evidente, ora como / uma prática irreversível na vida universitária brasileira.

É certo que ainda agora, após transcorridos três anos de vigência da lei nº 5 540/68, aqui e ali se encontram departamentos constituídos em revivescências das antigas cátedras, como se outra coisa não tivesse acontecido além de uma simples troca de rótulos. Essa "persistência" do modelo anterior, identificável em focos de reação gradualmente mais dispersos, é normal nos processos de mudança. Em vários outros aspectos da Reforma Universitária, como o vestibular unificado e o 1º ciclo de graduação, ele também se verifica, indicando que o amadurecimento para o novo regime não se fez uniformemente em / todas as instituições. Como quer que seja, o que importa agora é acclerar esse amadurecimento.

#### Que é o Departamento

O departamento é um órgão de ensino e pesquisa que se estrutura para cultivo de um determinado campo do saber. Como tal, ele reveste um triplice aspecto: é uma congregação de professores que atuam e deliberam com "objetivos comuns de ensino e pesquisa" (Dec.-Lei 252/67 - art. 2º, § 2º.); é um conjunto de "disciplinas afins" (Lei 5 540/68 - art. 12, § 3º), isto é, conjunto daqueles sub-campos em que, para efeitos didático - científicos, se desdobra o campo mais amplo com o qual se identifica; e também é uma unidade administrativa dotada de meios-serviços e instalações - que tornem possível o exercício de / suas funções.

O segundo aspecto comporta algum esclarecimento suplen- mentar, já que dúvidas se têm suscitado sobre o que sejam as disciplinas e o que se deva entender pela sua afinidade. Curioso é que nessa própria dúvida se encontram visíveis resquícios da cátedra, na medida em que se pretenda atribuir à disciplina uma autonomia que ela não tem. Se a tivesse, preexistindo à área identificada com o departamento, a afinidade também se decidiria de fora e mediante critérios mais ou menos arbitrários. Daí se chegaria ao absurdo de que, ao organizar o ensino e a pesquisa, não haveria como prever que departamento se acabaria formando no aleatório das combinações a fazer.

Ora, consoante o próprio texto legal (Lei nº 5 540 - art. 12, § 3º), as disciplinas se "compreendem" no departamento - não se "congregam" nêla, apenas, como os professores / (Dec.-Lei 252 - art. 2º, § 2º) - e por isto são "afins". Torna-se então indispensável que o departamento se constitua num campo coerente de estudos. Se assim ocorre, qualquer divisão/ que nêlo se realize guardará sempre a necessária afinidade. É pois, como um imperativo de unidade de conteúdo departamen- tal que se deve interpretar o emprêgo do qualificativo "afim" na lei 5 540. Daí por diante, outra coisa não será a discipli- na senão um recorte daquele campo com objetivos exclusivamen- te práticos, uma porção variável do campo a ser ministrada em determinado período. Em última análise, um programa com o tem- po reservado ao seu desenvolvimento.

Por outro lado, também algumas perplexidades têm sug- gido quanto às características do departamento, entendido ora como unidade de administração do ensino e da pesquisa em seu/ próprio âmbito, ora como uma primeira instância deliberativa. Na realidade, êle é as duas coisas ao mesmo tempo. Procurando marcar a distinção entre ambas as funções, algumas institui- ções tendem a chamar de "Conselho Departamental" ao órgão de- liberativo. Ora, não fôra a vinculação legal dêsse título a um colegiado interdepartamental (Dec.-Lei 252 - art. 2º, caput) ao menos para as universidades federais, e teríamos como por- feitamente cabível o seu uso com tal significado. Seja como / fôr, as duas funções se completam e, assim, nada impede que / se designem sob formas diferentes, embora em muitas universi- dades o nome único "departamento" ("Vou ao departamento", " O departamento se reuniu") já não estabeleça qualquer confusão.

Dir-se-á que aquela caracterização inicial do departa- mento como um campo de estudos dividido em disciplinas, uma congregação de professores e uma unidade administrativa se / aplica igualmente à faculdade ou escola, o que não é certo . Isto de fato, ocorreria se, ao mesmo tempo, não fôsse êle a / parte indivisível da estrutura universitária (Lei nº 5 540 - art. 12, § 3º). É o que o distingue, pois no mais o departa- mento surge como a escola menor - e, em alguns casos, simplen- mente a nova escola, como varemos adiante - "para todos os e- feitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal" (Lei 5 540 - id.). Essa indivisi- bilidade explica-se pela necessidade de manter integrado o

correspondente campo a estudos; sem esquecer que, de imediato ela teve o objetivo de evitar o ressurgimento do cátedra sob a forma de "centros", "setores", "núcleos" e outras disfarces não muito incomuns.

Tal precaução, evidentemente, não impede a existência de coordenações funcionais - dinâmicas, variáveis, ocasionais ou circunstancialmente, exija, maior esforço de unificação. Entretanto, o princípio da indivisibilidade terá sido inútil se o departamento compreende um âmbito muito reduzido ou possui um único professor titular. No primeiro caso, não chegará a afirmar-se com aquelas características que passaram a defini-lo, ante a sua inevitável insignificância; e no segundo caso, pelo menos nas universidades federais (Dec.-Lei nº 252 - art. 2º, §4º), o titular será o chefe único e imutável, o novo catedrático, destruindo-se de fato a característica da colegialidade.

Para que assim não ocorra, é necessário antes de tudo organizar departamentos amplos que se imponham pela sua importância intrínseca e, em consequência mesmo dessa amplitude, tenham vários professores também na classe final da carreira. Por outro lado, é preciso definir acesso, para assim dizer automaticamente, quantos docentes venham quando estabelecer que, "nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira" (Lei nº 5 540 - art. 33, § 2º).

Na maioria das instituições, e obrigatoriamente nas federais (Dec.-Lei 252 - art. 2º, §4º), a indicação do chefe de departamento se faz "por eleição" e, evidentemente, não vemos como falar de eleição onde se deixam de oferecer opções à escolha. Em nosso entender, enquanto não haja um número plural de titulares, o caminho é permitir que os adjuntos sejam elegíveis para a chefia. Isto é mais consentâneo com o espírito da lei de que a manutenção do único titular como chefe nato e imutável.

Outra diferença entre o departamento e a escola ou faculdade reside em que esta, quando existir, apenas atuará na "administração dos cursos" (Dec.-Lei nº 252, art. 8º, §1º) pois a "coordenação didática" estará a cargo de colegiado próprio, "constituído de representantes das unidades que participam do respectivo ensino" (Lei 5 540 - art. 13, § 2º). Direta ou indiretamente, já que o departamento é também "unidade" (Lei nº 5 540 - art. 11, letra b), esse colegiado se formará

pela representação departamental. Assim, operando ao mesmo tempo nos planos estrutural e funcional, o departamento é o único órgão de existência real na Universidade; tudo o mais são coordenações ou serviços criados, em última análise, para assegurar maior organicidade e eficiência ao seu trabalho.

Acmais, o princípio de "não-duplicação" (Lei nº 5 540-art, 11, letra g), que se contrapôs à antiga prática de a cada / escola ou faculdade corresponder um curso, faz que o departamento se torne o órgão intercurricular por excelência, de presença / obrigatória em todos os esquemas de ensino e pesquisa nos quais / se desenvolva qualquer das sub-áreas por êle abrangidas. A designação de "departamento interescolar", que exprinia uma exceção hoje inverteu-se ao converter-se na regra de que os programas didáticos e científicos terão sempre execução interdepartamental, porquanto nada se duplica. Poderá haver, isto sim, a representação da mesma disciplina em mais de um colégio de ensino ou pesquisa; não, porém, em mais de um departamento ou de mesmo departamento em mais de uma escola ou faculdade.

#### O Departamento na Estrutura Universitária

A indivisibilidade do departamento foi de início, no decreto-lei nº 252/67 (art. 2º, § 1º), acrescentada sob uma forma / de "menor fração" estrutural que já não corresponde à avaliação, real e legal, do pensamento universitário brasileiro. Ao influxo de uma tradição ainda muito viva, mas que se atema a olhos vistos, tomou-se ainda a escola ou faculdade como ponto de referência. De um lado, a escola que se dividia em departamentos, donde a "fração", de outro, a escola que se reunia em universidade, / procurando preservar uma autonomia de estabelecimento isolado, donde a mera soma ou justaposição.

A Lei nº 5 540/68 modificou substancialmente essa concepção ao incluir, entre as seis características básicas da organização universitária que instituiu, o princípio da "estrutura / orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades / mais amplas" (Art. 11, al. b). Daí por diante, o departamento / surgiu como o novo ponto de referência a considerar. O instituto escola ou faculdade - a "unidade mais ampla" - poderá "ou não" / ser criado; e no caso de que o seja, conceber-se-á como uma coordenação de departamentos a êle ou nela preexistentes. A própria / universidade será também, em última análise, uma integração de departamentos a partir do instante em que se cubram tôdas as /

"áreas fundamentais dos conhecimentos humanos" e pelo menos /  
"uma ou mais áreas técnico-profissionais", mas somente onde e  
quando assim ocorrer, porque do contrário não se cumprirá a exi-  
gência da "universidade de campo" (Lei nº 5 540 - art. 11, al. e).

Significa isto, em outras palavras, que a universidade/  
nem se estrutura pela simplis reunião de faculdades, como antes/  
acontecera, nem mesmo se desdobra nelas. A célula do organismo é  
o departamento, e assim como este constituirá a escola menor - a  
nova escola, conforme assinalamos há pouco - a própria universi-  
dade representará a escola maior na estrutura para que se cami-  
nha. A faculdade tradicional será, em consequência, menos uma or-  
ganização estrutural do que um dispositivo criado para, eventual-  
mente, facilitar a integração departamental.

Ainda agora, porém, é possível manter o modelo que an-  
tes se rotulava de "universidade" - o de faculdades associadas /  
sob uma administração superior comum, disciplinadas por um regi-  
mento unificado - nos casos em que não se alcance a "universida-  
de de campo", nem se atinja o grau de unificação próprio da orga-  
nização universitária. É a "federação de escolas", que estará /  
tanto mais próxima da universidade quanto mais se desfederaliza/  
e, libertando-se da idéia "escolista" que ainda a inspira, enve-  
reda por uma efetiva integração departamental.

É certo que a Lei nº 5 540/68, ao tempo em que lançou a  
nova concepção do departamento (art. 11, al. b), ainda reprodu-  
ziu (art. 12, § 3º) a fórmula de "menor fração" constante do de-  
creto-lei nº 252/67 (art. 2º, § 1º). Todavia, a perspectiva ago-  
ra é muito diferente e, talvez por isto, o Anteprojeto original/  
do Grupo de Trabalho já não usava tal fórmula, que resultou de  
acréscimo feito no Congresso Nacional. Seja como for, o modelo/  
estrutural a seguir é o do artigo 11, alínea b, em face do qual/  
o § 3º do artigo 12 surge como dispositivo complementar referido  
especialmente, ao princípio da indivisibilidade. Assim, e para /  
eliminar uma contradição hermenêuticamente inadmissível, temos /  
de entender a palavra "fração" na acepção mais genérica de "par-  
te". O departamento, em si mesmo um todo, passa a construir uma/  
parte do todo maior em que "se reuniu".

Ora, como há uma relação dinâmica entre a parte e o to-  
do, o departamento condiciona a estrutura universitária e é por  
ela condicionado. Para que tal se verifique, a primeira condição  
é que ele se forme com amplitude capaz de proporcionar-lhe exis-

tência e significação reais. Quanto mais amplo seja o departamento, mais integrada será a instituição, e vice-versa. O "Departmentalismo estreito e arrogante", denunciado por Sir Walter / Moberly, gera o "provincianismo" descrito por Matthew Arnold, em que se esvai a própria idéia de universidade. Os americanos têm, nesse terreno, uma longa e amarga experiência que não devemos re / produzir, já agora, pelo caminho do departamento organizado como rélica da cátedra.

Cabe então indagar o que se há de entender por amplitude. O decreto-lei nº 252/67, o seu artigo 4º, apresenta para êsse efeito duas variáveis a considerar, que são (a) o "campo abrangido do Conhecimento" e (b) "a quantidade de recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados". A primeira é de certo modo permanente, enquanto a segunda, até o limite imposto pela natureza desse campo, poderá variar conforme os dados de cada projeto específico; mas as duas sempre coexistem e, de / seu relacionamento, deve resultar uma densidade fora da qual ou se hipertrofia um pequeno setor do Saber, ou se atrofia uma gran / de área que melhor tratamento receberá mediante uma divisão inteligente e oportuna. O que importa é assegurar o equilíbrio interior do departamento, pela combinação harmônica daquelas duas / variáveis, assim como o dos departamentos de cada área maior e o de todos êles no conjunto da universidade.

Parece-nos, assim, não só inconveniente como impraticável qualquer dimensionamento da amplitude que se faça a priori / em termos, por exemplo, do número de departamentos a criar ou da quantidade de disciplinas, de professores, de equipamentos ou de metros quadrados de prédio atribuíveis a cada um. O simples bom senso indicará quando se rompe aquêlo equilíbrio entre as variáveis de campo e recursos. As Ciências, por exemplo, quando organizadas conjuntamente num só departamento, levarão a um tal gigantismo que não se terá como dispensar a devida atenção aos / múltiplos aspectos abrangidos. O mesmo é possível dizer das Humanidades. Entretanto, a divisão de uma ou de outra dessas grandes áreas em dezenas de microdepartamentos importará, por sua vez, / numa autêntica pulverização que anulará qualquer esforço integrador.

A nosso ver, considerando as melhores experiências que / nos é dado conhecer, o número de departamentos necessário para / cobrir todos os campos do Conhecimento puro e aplicado poderá variar de 30 a 40, numa determinação bastante flexível, não chegan



do a uma dezena as "unidades mais amplas" susceptíveis de se criarem para sua coordenação. Claro está que nos referimos a uma / instituição humanamente aceitável nos dias de hoje, em que algum convívio e troca de idéias ainda vitalizem as relações entre mestres e alunos, e não a uma gigantesca linha de montagem de diplomados que outra coisa poderá ser, porém nunca uma universidade.

Apesar de não ser este o modelo brasileiro que se esboça, e a despeito dos princípios de "concentração" e "não-duplicação" que inspiram toda a legislação da Reforma Universitária, é possível entre nós encontrar universidades com um número de departamentos superior a 150 cuja coordenação se atribui a 30, 40 ou mais institutos, escolas e faculdades. Mas há também, no Brasil, instituições que tendem cada vez mais a uma efetiva concentração. A Universidade de Brasília, para citar apenas um exemplo tem hoje 31 departamentos para todos os campos de Ciências e Humanidades, nas linhas de conhecimento puro e aplicado. À sua coordenação é feita por 9 unidades, em vez das 17 existentes até / 1969, tudo levando a crer que esse número ainda venha a reduzir-se à medida que se alcancem índices mais altos de integração.

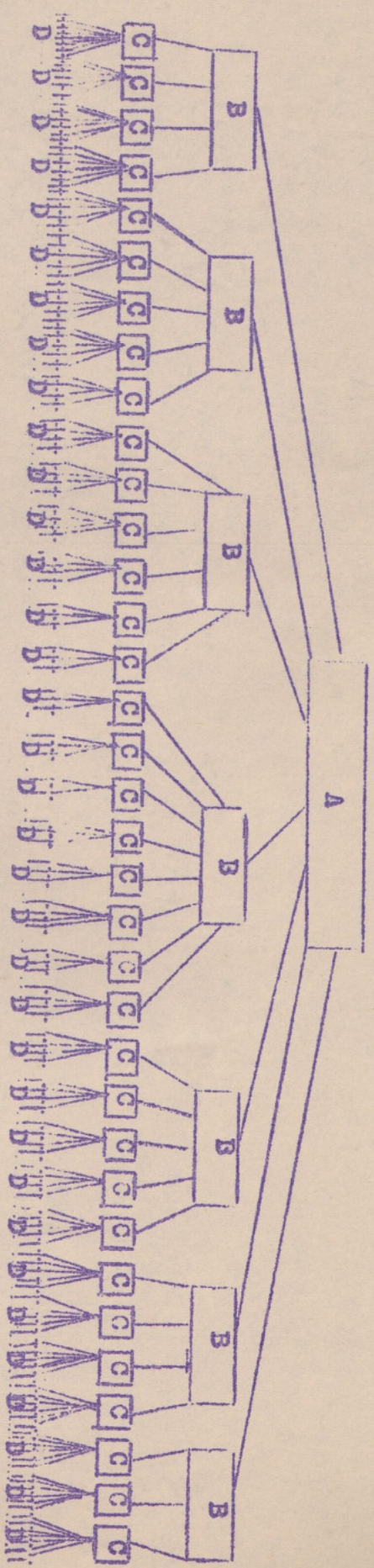
O certo é que, onde o departamento se torna mais denso / e adquire existência real, o número de faculdades tende a diminuir; mas onde ele se planeja com as proporções das antigas cátedras, a inevitável consequência será o esfacelamento também do segundo nível, com repercussões negativas na articulação horizontal e vertical do conjunto. Afinal, quanto mais cindido fique o Conhecimento, maiores serão as dificuldades para reunificá-lo. Daí o aumento da complexidade, com a criação de faculdade-departamentos para coordenação dos departamentos-cátedra, de "órgãos/ setoriais" (Lei nº 5 540 - art. 13, § 1º), com amplitude de faculdades, para coordenação de institutos e escolas inexpressivos, e de mais divisões na Administração Superior para coordenação de tais órgãos.

Cria-se com isso um nível supra-escolar de decisão, / que ou se anula ante a resistência das faculdades, como tem ocorrido, ou se junta aos demais para retardar a articulação vertical. A solução oposta é a ligação direta dos departamentos com a Administração Superior, sem escolas nem órgãos setoriais. O meio - termo encontra-se, assim, na idéia legal de concentração, a traduzir-se em amplos departamentos coordenados por institutos, escolas ou faculdades que abarquem extensos segmentos do Saber puro ou aplicado, tendo como terceiro nível a Administração Superior.

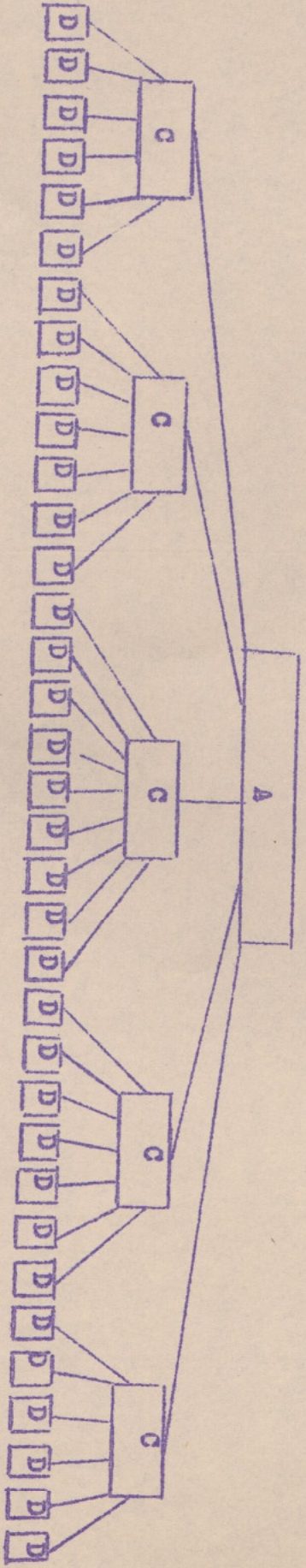
Na página seguinte, estas soluções típicas se apresentam gráficamente em três esquemas de estrutura. Os departamentos são 150 no primeiro e 35 nos dois últimos; as escolas, 35 no primeiro e 5 no segundo, já que o terceiro não as tem; e a Administração Superior está decerto presente nos três.

No esquema I, a extrema fragmentação do nível departamental origina, em sucessivas escalões de coordenação, uma tal distância da base à cúpula que a "mensagem" ou não a percorrer, ou a percorrer muito lentamente, e sempre se deforma no trânsito. Isso ocasiona inevitáveis desvios laterais que se expressam em jogos de influência, discriminações ocasionais ou não, desorganização, baixa ou nula produtividade. No esquema III ocorre o contrário: a distância excessivamente curta da base à cúpula faz que as "mensagens" cheguem a esta muito rapidamente e todas de uma vez, daí resultando o sufocamento do nível superior pelo nível departamental. No esquema II, finalmente, chega-se a uma distância de equilíbrio em que nem o nível superior se desliga da base departamental, nem esta o envolve pela proximidade.

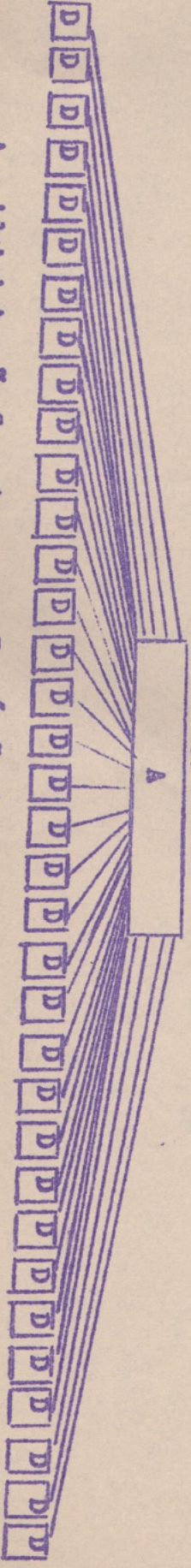
Esquema I



Esquema II



Esquema III



A - Administração Superior

B - Órgão Setorial

C - Instituto, Faculdade ou Escola

D - Departamentos (s)

## R E S U M O:

1. O departamento emergiu da cátedra a partir de quando novas categorias docentes começaram a surgir, com a expansão dos conhecimentos e do próprio ensino superior, adquirindo casa setorial de estudos vinculados a uma cadeira maiores características/ de colegialidade. Pouco a pouco, a legislação registrou essa mudança e, hoje, o departamento já nada tem a ver com a cátedra, finalmente extinta.

2. Consoante agora o concebemos, o departamento é um órgão de ensino e pesquisa que se organiza como (a) um conjunto de disciplinas, (b) uma congregação de professores que se cultivam/ e (c) um serviço administrativo. É também, de outro ponto de vista, um colegiado que delibera em seu próprio âmbito e uma unidade executiva, designando-se ambas as funções pelo mesmo nome.

3. As disciplinas do departamento guardam entre si natural e intrínseca afinidade, pela razão de que se "compreendem" / no mesmo campo de estudos e d'ele resultam, para fins exclusivamente práticos. Em última análise, a disciplina é um programa / com o tempo reservado ao seu desenvolvimento.

4. Os professores do departamento poderão ser vários em cada nível da carreira. Ao nível mais alto, isto se torna indispensável pelo menos nas universidades federais, em que a chefia/ departamental se indica por escolha dentre os titulares. Se assim não ocorre, e se por isto não se cumpri a exigência legal de eleição, haverá um chefe nato e imutável onde se reclama um líder.

5. O departamento é estruturalmente indivisível e, por esta razão, não pode separar-se em "centros", "setores" ou "núcleos" formados como tardia revivescência da cátedra. Tal circunstância, porém, não impede que, no plano funcional, se estabeleçam coordenações para entrosagem de determinadas sub-áreas / que, ocasionalmente, exijam maior esforço integrador.

6. O departamento deve constituir-se de sorte a guardar relação entre o campo de estudos n'ele abrangido, que há de ser / amplo, e a quantidade de recursos materiais e humanos a utilizar

Considerando as melhores experiências conhecidas, poder-se-ia estimar entre 30 a 40, como simples ilustração, o número de departamentos de uma universidade em que nem se hipertrofiem reduzidas parcelas de um sub-campo, nem se atrofiem grandes áreas que por si mesmas devem ser individualizadas. Assim entendido, o departamento será a única unidade de existência real, já que atua ao mesmo tempo nos planos da estrutura e do funcionamento.

7. Tudo o mais são coordenações. Na esfera de "administração dos cursos", a faculdade porventura existente, como o instituto ou a escola, será uma coordenação de departamentos afins; o órgão setorial, se criado, será uma coordenação de faculdades; e a Administração Superior será uma coordenação de órgãos setoriais, ou de faculdade, ou diretamente de departamentos, conforme o plano adotado. Na esfera didática-científica, a coordenação se fará por meio de colegiados próprios constituídos de representantes das "unidades", compreendendo-se como tais as faculdades/ou as próprios departamentos. Mesmo no caso anterior, a representação dessas "unidades mais amplas" será apenas indireta, já que se fará necessariamente pela via departamental.

8. Um número muito elevado de micrdepartamentos conduz a um número também elevado de faculdades, para cuja integração / se exige a criação de órgãos setoriais, além da Administração Superior, num total de quatro níveis. A coordenação tende então a entropecer-se, como também se entropece na estrutura oposta em que os departamentos se ligam diretamente à Administração Superior. Na primeira hipótese, o trânsito da base à cúpula se torna / quase impossível, gerando-se no mínimo o emperramento burocrático; e na última, a excessiva proximidade leva ao sufocamento do nível mais alto. A solução não é nem a criação de órgão setorial nem a extinção da faculdade, mas a redução da quantidade de departamentos e faculdades em consequência do aumento de sua amplitude.

Decreto-Lei nº 53 - de 18 de Novembro de 1966

Fixa princípios e normas de organização  
para as universidades federais e dá ou-  
tras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe /  
confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2 ,  
e tendo em vista o Ato Complementar nº 3, decreta:

Art. 1º. - As universidades federais organizar-se-ão com/  
estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade de /  
suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização/  
dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de mei-  
os para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2º. - Na organização das universidades federais, ob-  
serve-se os seguintes princípios e normas:

I - Cada unidade universitária - Faculdade, Escola ou Instituto -  
será definida como órgão simultaneamente de ensino e pesquisa no  
seu campo de estudos.

II - O ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades  
que formarão um sistema comum para toda a Universidade.

III - O ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada se-  
rão feitos em unidades próprias, sendo uma para cada área ou con-  
junto de áreas profissionais afins dentre as que se incluem no /  
plano da Universidade.

IV - O ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a coopera-  
ção das unidades responsáveis pelos estudos envolvidos em cada /  
curso ou projeto de pesquisa.

V - As atividades previstas no item anterior serão supervisiona-  
das por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na  
administração superior da Universidade.

Parágrafo único - Os órgãos centrais de supervisão do en-  
sino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão consti-  
tuídos de forma que neles se representem os vários setores de es-

tudos básicos e de formação profissional.

Art. 3º - As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2º., encarregar-se-ão, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente.

Parágrafo único - Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto no item IV do art. 2º., incluir-se-ão os de formação de professores para o ensino do segundo grau e de especialista do Ensino.

Art. 4º. - As unidades existentes ou parte delas que atuam em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade da Universidade estruturada, em obediência ao disposto nos itens II e III do art. 2º.

Parágrafo único - Nas universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5º. - Serão distribuídos ou redistribuídos pelas unidades que passam a constituir a estrutura da Universidade com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos do Ministério que lhes correspondem, segundo o princípio geral do art. 1º.

Art. 6º - O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos/serão declarados por decreto.

Parágrafo único - Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

Art. 7º. - Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente lei estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

§ 1º. - Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que resultem desta lei, quer das que já se encontram instaladas, serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2º. - A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias unidades em Regimento próprio na forma do § 1º.

Art. 8º. - Da inobservância total ou parcial desta lei / resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9º. - Aplicam-se as disposições dos artigos 1º a 3º / e 7º e 8º da presente lei às universidades sob a forma de funda - ções criadas por leis federais.

Art. 10 - Na concessão de subvenções e auxílios orçamentá rios da União às universidades não federais, constituirá um dos / critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecimentos na pre - sente lei.

Art. 11 - O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste / Decreto-lei.

Art. 12 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto-Lei nº 252 - de 23 de fevereiro de 1967

Estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 13 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe / confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezem - bro de 1966, decreta:

Art. 1º. - A reestruturação das universidades federais / far-se-á de acordo com as disposições do Decreto-lei nº 53, de / 13 de novembro de 1966, e com as normas desta lei.

Art. 2º. - As unidades universitárias dividir-se-ão em sub unidades denominadas Departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º - O Departamento será a menor função da estrutura / universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2º - O Departamento compreenderá disciplinas afins e / congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de / ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias / contidas no parágrafo único do art. 3º e no "caput" do art. 23 e seu § 1º da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965.



§3º. - Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4º. - A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final do art. 43 da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3º. - O sistema de unidades previsto no art. 2º, item II, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vistas de ulteriores aplicações.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo compreendem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4º. - Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas / unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido / em cada caso e a quantidade de recursos materiais e humanos que / devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observando o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de / 1966.

§ 1º. - O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2º, item III e do art. 6º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º. - Os estudos básicos e de conteúdo para a formação / de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2º, item II, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5º. - A incorporação de uma unidade ou parte dela, / qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõe os arts. 4º e 6º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6º. - Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7º. - Os órgãos centrais a que se referem o art. 2º,

item V e parágrafo único, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro/ de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa estabelecido no art. 1º do mesmo Decreto-lei.

Parágrafo único - A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinadas a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8º. - A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2º., item IV, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º - A administração dos cursos ficará a cargo de unidade ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único / do art. 7º desta lei.

§ 2º - Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará a critério da Universidade dispor sobre a respectiva coordenação didática e administrativa.

§ 3º - Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9º. - A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10 - A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único - Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma de que dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 - Os atuais institutos especializados que figuram nos Estatutos em vigor como unidades universitárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição observados os princípios fixados no art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 - Os prazos a que se referem os arts. 6º e 7º e respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para a adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei / nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13 - O decreto a que se referem o art. 6º e seu parágrafo, do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no parecer do Conselho Federal de Educação e Cultura favorável ao plano da Universidade, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei nº 5 540 - de 28 de novembro de 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Do Ensino Superior

Art. 1º. - O ensino superior tem por objetivo a pesquisa / o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º. - O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades, e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público / ou privado.

Art. 3º. - As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar e financeira, que será exercida na forma / da lei e dos seus estatutos.

§ 1º. - ... VETADO ...

a) ... VETADO ...

b) ... VETADO ...

c) ... VETADO ...

d) ... VETADO ...

e) ... VETADO ...

f) ... VETADO ...

g) ... VETADO ...

§ 2º. - ... VETADO ...

a) ... VETADO ...

b) ... VETADO ...

c) ... VETADO ...

d) ... VETADO ...

e) ... VETADO ...

f) ... VETADO ...

§ 3º. - ... VETADO ...

a) ... VETADO ...

b) ... VETADO ...

c) ... VETADO ...

d) ... VETADO ...

§ 4º. - ... VETADO ...

Art. 4º. - As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único - O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto do art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º. - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único - A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º. - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º. - As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º. - Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidade próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único - Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º. - ... VETADO ...

Art. 10 - O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geoducacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes / no País.

Parágrafo único - Para efeito de disposto neste artigo será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 - As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos / ou não em unidades mais amplas;
- c) unidades de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudadas em si mesmos ou em razão de anteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) ... VETADO ...

Art. 12 - ... VETADO ...

§1º - ... VETADO ...

§2º - ... VETADO ...

§3º - O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal e compreenderá / disciplinas afins.

Art. 13 - Na administração superior da universidade haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º - A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º. - A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colagiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 - Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colagiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único - Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 - Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único - Na composição do Conselho de Curadores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se, além dos membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total.

Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I - O reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colagiado equivalente.

II - Quando, na administração superior universitária houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colagiado equivalente.

III - O Reitor ou Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV - O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º, deste artigo.

§ 1º. - Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º. deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º. - Serão de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º. - ... VETADO ...

§ 4º. - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 - Além dos cursos correspondentes a profissão reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridade do mercado de trabalho regional.

Art. 19 - ... VETADO ...

Art. 20 - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 - O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único - Dentro do prazo de três anos a contar / da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. - ... VETADO ...

a) - ... VETADO ...

b) - ... VETADO ...

c) - ... VETADO ...

Art. 23 - Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º. - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitação intermediárias de grau superior.

§ 2º. - Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 - O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos, credenciados / por aquele órgão.

Parágrafo único - ... VETADO ...

Art. 25 - Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 - Os diplomas expedidos por universidade federal / ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.



§ 1º. - O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão prover ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º. - Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 - ... VETADO ...

§ 1º. - ... VETADO ...

§ 2º. - Entre os períodos letivos regulares conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 - Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º. - Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixa de cumprir programa a seu cargo / ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º. - A aplicação do disposto no parágrafo anterior faz-se mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º. - Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º. - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de cumprir a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º. - O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimento isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º. - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º. - A formação a que se refere este artigo poderá / concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou regular da / cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à / coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regional tal.

## CAPÍTULO II

### Do Corpo Docente

Art. 31 - O regime jurídico do magistério superior será / regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos / estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 - Entendem-se como atividades do magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou / mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária / exercidas por professores.

§ 1º. - Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo / ao princípio da integração de ensino e pesquisa.

§ 2º. - Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 - Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos científicos de conhecimentos.

§ 1º. - ... VETADO ...

§ 2º. - Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º. - Fica extinta a cátedra ou carreira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 - As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a / seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 - O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 - A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional, definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida / por meio de uma Comissão Executiva em cuja composição deverão / incluir-se representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Conselho Federal de Educação, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Universidades.

Art. 37 - Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I - a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as / normas próprias do ensino;

II - a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estas não forem integrais.

### CAPÍTULO III

#### Do Corpo Docente

Art. 38 - O corpo docente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos / estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma de estatutos e regimentos.

§ 1º. - A representação estudantil terá por objetivos a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º. - A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo docente e segundo critérios /

que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo / com os estatutos e regimentos.

§ 3ª. - A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 - Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1ª. - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2ª. - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3ª. - O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos e regimentos.

§ 4ª. - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária/ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 - As instituições de ensino superior:

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) Assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.
- d) estimularão as atividades que visam à formação cívica considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 - As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinadas disciplinas.

Parágrafo único - As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior inclusão em carreira de magistério superior.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Gerais

Art. 42 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação / da trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 - Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 - ... VETADO ...

a)

§ 2º. -

Art. 14 -

Art. 15 -

Art. 45 - ... VETADO ...

Art. 46 - O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais / leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 - A autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único - A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas a e b e § 2º, do artigo 9º, e nos artigos 14 e 15 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se / Diretor ou Reitor "pro tempore".

Art. 49 - As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 - Das decisões adotadas pelas instituições de / ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, cabe-

rá recurso, por escrita arguição de ilegalidade:

- a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se trata de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 - O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos/ de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

## CAPÍTULO V

### Disposições Transitórias

Art. 52 - As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo/ 11 desta Lei, ou ser incorporadas por ato executivo, às universidades federais existentes, nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único - Para efeito do disposto na segunda parte do artigo, a reorganização da escola poderá ser iniciada com a aglutinação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma, ou em localidades próximas.

Art. 53 - ... VETADO ...

Art. 54 - ... VETADO ...

Art. 55 - ... VETADO ...

Art. 56 - ... VETADO ...

Art. 57 - ... VETADO ...

Art. 58 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto-Lei nº 464 - de 11 de fevereiro de 1969

Estabelece normas complementares à lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe / confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º. - A Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, será executada com as disposições complementares estabelecidas no / presente Decreto-Lei.

Art. 2º. - Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída directamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos/ prefixados a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento/ nacional ou regional.

§ 1º. - Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir efectivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

§ 2º. - O reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3º. - A faculdade prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, deverá ser / exercida, quando se tratar de universidade, com observância do disposto no artigo 11 da mesma lei.

Art. 4º. - O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior, visando à realização, mediante convênio, de concursos vestibulares unificados em âmbito / regional.

Art. 5º. - Nas instituições de ensino superior que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas, pelo concurso vestibular, na formação de alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos posteriores.

Art. 6º. - Nas instituições oficiais de ensino superior, será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um / quinto (1/5) do primeiro ciclo ou um décimo (1/10) do curso completo.

Art. 7º. - No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho escolar efectivo, não incluído o tempo reservado a exames.

Art. 8º. - O Conselho Federal de Educação, ao baixar as normas previstas no artigo 24 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro/ de 1968, poderá admitir que, excepcionalmente, instituições credenciadas expeçam títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos.

Art. 9º. - O registro de diplomas em universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único - Os diplomas correspondentes a cursos de conformidade com o artigo 18 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro / de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos/ do artigo 27 da mesma lei.

Art. 10 - Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, inclusive denominação, nos que correspondam ao nível final da carreira docente, em cada sistema de ensino.

Art. 11 - Aos membros do magistério superior, admitidos / no regime da legislação trabalhista, a justiça do Trabalho aplicará também as normas constantes das leis do ensino e dos estatutos e regimentos universitários e escolares.

Art. 12 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, o regime disciplinar de professores e alunos, regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos/ será da competência dos reitores e diretores, na jurisdição das / respectivas instituições.

Art. 13 - A disposição constante do artigo 16, § 2º, da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, aplica-se aos reitores e diretores que se encontravam no exercício de seus mandatos na data de publicação da mesma lei.

Art. 14 - Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação/ previsto na Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, e neste Decreto-lei.

§ 1º. - O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho Federal de Educação, que deva ser por êle homologado.

§ 2º. - Na hipótese do artigo 48 da Lei nº 5 540, de 28 / de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho, em que se propuser a suspensão da autonomia da universidade ou do funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, será seguida da designação de Reitor, ou Diretor "pro tempore", pelo Minis-



tro da Educação e Cultura.

§ 3º. - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º da Lei nº 5 540, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 15 - O parágrafo único do artigo 15, os artigos 31 e 36 e a letra "c" do artigo 40, e o artigo 52 e seu parágrafo único da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

Parágrafo único - Na composição do Conselho de Curadores a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão unificar-se, além dos membros pertencentes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total.

Art. 31 - O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados.

Art. 36 - A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional, definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida por meio de uma Comissão Executiva em cuja composição deverão incluir-se representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Conselho Federal de Educação, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Universidades.

Art. 40 -

c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 52 - As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968 ou ser incorporadas por ato executivo, às universidades federais existentes, nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único - Para efeito do disposto na segunda parte do artigo, a reorganização da escola poderá ser iniciada com a aglutinação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma, ou em lo

Art. 6º - Enquanto não houver, em número bastante, os professores especialistas a que se refere o artigo 3º da Lei nº 5.200 de 28 de novembro de 1968, a habilitação para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 7º - Os cursos destinados a formação de professores especialistas em ensino médio técnico, com o fim de formar docentes e demais especialistas para o ensino primário, de nível superior, que se encontravam em exercício na data da publicação da Lei nº 5.200, de 28 de novembro de 1968, sem preencher os requisitos exigidos para o exercício de magisterio em nível superior, deverão regularizar a sua situação no prazo de cinco anos.

Art. 8º - A fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelos Estados ou Municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º - Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior sumeterão ao Conselho de Educação competente os seus estatutos e regimentos adaptados às prescrições da Lei nº 5.200, de 28 de novembro de 1968, e do presente Decreto-lei.

Art. 10º - O prazo para adaptação dos regimentos gerais, de regimentos das unidades universitárias quando não houver regimento geral, será de noventa (90) dias a contar da aprovação dos respectivos estatutos.

Art. 11º - Ficam revogados os artigos 14, 15, 66 e 87, 117 e 118 do Decreto-lei nº 24.642, de 20 de novembro de 1961, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 24.642, de 20 de novembro de 1961.

Art. 12º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
EDU 2304 - DIDÁTICA DO ENSINO SUPERIOR  
1º SEMESTRE - 1972  
PROFª: STELLA CECILIA DUARTE . . . . .

Lei nº 4 881 - A - de 6 de dezembro de 1965

Estatuto do Magistério Superior

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

Do Estatuto e seus Objetivos

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico do pessoal docente de nível superior, vinculado à administração federal (Alterado pelo art. 31 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de / 1968).

Art. 2º - Revogado pelo artigo 32 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único - Iden.

## TÍTULO II

Do Pessoal Docente

### CAPÍTULO I

Do Corpo Docente

Art. 3º - O corpo docente de cada unidade de ensino superior será constituído pelo pessoal que nela exerça atividade/ de magistério daquele grau.

Parágrafo único - Nas unidades, o pessoal docente será/ distribuído em subunidades didáticas ou de pesquisa, constituída de cadeiras ou laboratórios de atividades afins, os quais / passarão a caracterizar os respectivos cargos.

Art. 4º - São atribuições dos membros do corpo docente/ as atividades de ensino superior, constantes dos planos de tra-

balços o programas da unidade em que estejam lotados.

§ 1º - Atendendo às respectivas peculiaridades, os regimentos especificarão as atribuições do corpo docente, de acordo com a hierarquia dos cargos e funções.

§ 2º - As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior organizarão seu funcionamento didático pelo próprio tipo da coordenação das atividades docentes e da elaboração / dos titulares de disciplinas afins.

Art. 5º - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27/ de novembro de 1968.

## CAPÍTULO II

### Da Classificação dos Cargos

Art. 6º - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539 de 27 de novembro de 1968. (V. art. 3º da Lei nº 5 539/68).

Art. 7º - Idem. (V. art 5º da Lei nº 5 539/68 e art.12 do Decreto-lei nº 465/69).

Art. 8º - Idem (V. art. 12 da Lei nº 5 539/68).

Art. 9º - Idem (V. § único do art. 12 Lei nº 5 539/68).

Art. 10º - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968 (V. art. 15 Lei nº 5 539/68).

Art. 11 - Idem (V. art. 6º Lei nº 5 539/68).

Art. 12 - Idem (V. §§ 1º e 2º do art. 12 Lei nº 5 539 / 68).

Art. 13 - Idem (V. art. 2º Decreto-lei nº 465/69).

Art. 14 - Idem (V. art. 3º Decreto-lei nº 465/69).

Art. 15 - Idem

Art.16 - Idem

Art. 17 - Idem

Art. 18 - Idem

Art. 19 - Idem. (V. art. 10 da Lei nº 5 539 e art. 11 Decreto-lei nº 465/69).

Art. 20 - Idem.

Art. 21 - Idem.

Art. 22 - Idem.

Art. 23 - Idem.

Art. 24 - Idem.

Art. 25 - O Conselho Federal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei conceituará os cursos de pós-graduação e fixará as respectivas características.

Parágrafo único - Os cursos a que se refere o presente/ artigo poderão se supridos, para efeito do disposto nesta Lei, por cursos de características equivalentes realizados, no exterior, em instituições de reconhecida idoneidade.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Acumulação

Art. 26 - É permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou / científico, desde que haja correlação das matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos arts. 185 e 96, nº I, da Constituição Federal.

§ 1º - A correlação de matérias, para efeito deste artigo, será julgada por comissões de professores de disciplinas / afins instituídas pelo Reitor da Universidade ou Diretor do estabelecimento isolado.

§ 2º - Os professores em regime de tempo integral não / poderão acumular.

§ 3º - Não será permitida a acumulação de dois cargos / de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.

#### CAPÍTULO V

##### Da Transferência e Remoção

Art. 27 - A transferência de ocupante do cargo de magistério superior poderá ser feita, entre unidades universitárias / ou estabelecimentos isolados federais, para outro cargo da mesma classe.

Art. 28 - A transferência dependerá de iniciativa ou a quiescência do interessado da existência de vaga no quadro da instituição de destino e desta de parecer favorável, aprovado / por maioria absoluta, da respectiva Congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único - Tratando-se de transferência de Professor Catedrático exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer homologação deste pelo Conselho Universitário da universidade de destino, ou pelo Diretor do Ensino Superior, no caso de estabelecimento Isolado.

Art. 29 - O ato da transferência de ocupante de cargo de magistério superior caberá, conjuntamente, às autoridades competentes, no caso para nomear e demitir.

Art. 30 - A transferência poderá, também, ser processada por permuta, mediante requerimento de ambos os interessados, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 31 - A remoção de ocupante de cargo de magistério superior se efetuará de uma para outra subunidade da mesma universidade ou do mesmo estabelecimento de ensino, de acordo com aquilo que, a respeito dispuser o respectivo estatuto ou regimento.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a remoção ficará condicionada a pronunciamento favorável da Congregação ou colegiado equivalente, do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º - O ato de remoção é da competência do Reitor, nas universidades e do Diretor nos estabelecimentos isolados.

Art. 32 - Será de 1 (um) ano de efetivo exercido no cargo de Professor Assistente ou de Professor Adjunto o interstício para transferência ou remoção.

Art. 33 - O ocupante de cargo de magistério superior, integrante do quadro de universidade ou estabelecimento isolado, poderá prestar colaboração temporária a outra universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior federal.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo será autorizado por prazo certo, só excepcionalmente superior a 2 (dois) anos passando o professor a desempenhar as atividades de seu cargo na universidade ou estabelecimento isolado requisitante.

§ 2º - A requisição será proposta pelo Reitor da universidade ou pelo Diretor do estabelecimento isolado interessado e sua efetivação dependerá da aquiescência do professor e da universidade ou do estabelecimento a cujo quadro o mesmo pertencer.

Art. 34 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 / de novembro de 1968.

## CAPÍTULO VI

### Do Afastamento e da Substituição

Art. 35 - Além dos casos previstos em Lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo de magistério superior:

- I - para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e para comparecer a congressos e reuniões/ relacionados à sua atividade docente;
- II - para prestação de assistência técnica.

§ 1º - O afastamento do ocupante de cargo de magistério superior, previsto neste artigo, dependerá de autorização do Reitor, nas Universidades, ou do Diretor, nos estabelecimentos isolados, após o pronunciamento favorável da Cobrigação ou colegiado equivalente, da unidade.

§ 2º - Os estatutos da universidade e os regimentos das suas unidades e dos estabelecimentos isolados especificarão as condições que justificam ou recomendam o afastamento, as normas a que deve obedecer e os prazos máximos para a sua duração.

Art. 36 - Revogado pelo Art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

## CAPÍTULO VII

### Do Regime de Trabalho

(V. artigos 16 e seguintes da Lei 5 539/68 e 8º e 9º Dec -Lei 465/69).

Art. 37 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

Art. 38 - Idem.

Art. 39 - Idem.

Art. 40 - Idem.

Art. 41 - Idem.

## CAPÍTULO VIII

### Das Atividades de Direção

(V. art. 32, "b" da Lei nº 5 540/68)

Art. 42 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

Art. 43 - Idem.

Art. 44 - Idem.

Art. 45 - Idem.

## CAPÍTULO IX

### Da Participação em Órgãos Colegiados

Art. 46 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968. (V. art. 18, nº I, da Lei 5 539/68).

Art. 47 - Todo o pessoal docente, lotado em uma subunidade

de, participará de suas reuniões, na forma que fôr estabelecida no regimento da unidade respectiva.

Art. 48 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

#### CAPÍTULO X - Das Férias

Art. 49 - As férias do pessoal do ensino superior terão a duração mínima de 30 (trinta) dias, devendo ter lugar no período de férias escolares, fixado no calendário de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento. (V. art 11 dec-Lei 465/69; art. 33, § 3º, Lei 5 540/68 e art. 37 Lei 5 540/68).

#### CAPÍTULO XI - Da Vitalicidade e da Estabilidade

Art. 50 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 / de novembro de 1968.

Art. 51 - Será adquirida estabilidade após dois anos de exercício no cargo, consecutivos à nomeação em virtude de concurso.

Art. 52 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

#### CAPÍTULO XII - Da Aposentadoria

Art. 53 - O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

- I - compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;
- III - por invalidez.

§ 1º - No caso de aposentadoria compulsória, a Congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 (setenta) anos de idade, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

§ 2º - O ocupante de cargo de magistério superior, quando invalidado em consequência de acidente em virtude de doença /



profissional, no exercício de suas atribuições ou bem como quando acometido de tuberculoso ativa, alienação mental, neoplasia/maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será / aposentado com proventos integrais.

§ 3º - O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior, será, também, integral, quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aquelas limites de tempo, à razão de 1/25 (um e vinte e cinco avos) por ano de serviço.

§ 4º - O ocupante de cargo de magistério superior que, ao se aposentar, estiver em regime de tempo integral terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente; a incorporação será proporcional à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 anos a duração daquele exercício.

§ 5º - O provento da inatividade será automaticamente / reajustado, sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente.

#### CAPÍTULO XIII - Das Vantagens

Art. 54 - O ocupante de cargo de magistério superior fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, na forma regimental ou estatutária, para compensação de despesas de transporte e mancomunada quando transferido para outra instituição de ensino, ou posto à disposição;
- II - auxílio para publicação de trabalho ou produção de / obras, considerados de valor por órgão colegiado da instituição, nos termos do respectivo regimento;
- III - bolsas de estudo, destinadas a viagens de observação ou cursos e estágios.

#### CAPÍTULO XIV - Dos Deveres

Art. 55 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

## TÍTULO II

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56 - Os cargos de magistério superior e de pesquisa bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada, lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior, ficam automaticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das respectivas instituições, previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 57 - No enquadramento dos atuais cargos de magistério superior, inclusive dos mencionados no artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

- I - os de Professor Catedrático em outros de idêntica / denominação;
- II - os de Professor de Ensino Superior ou de Professor / Adjunto, nos de Professor Adjuntos;
- III - os de Assistente de Ensino Superior, nos de Professor / Assistente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e
- IV - os de Instrutor de Ensino Superior nos de Professor Assistente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º - Os ocupantes, na data desta Lei, de cargo de Assistente de Ensino Superior, que possuam título de docente-livre ou que tenham mais de 10 (dez) anos de exercício de magistério, pesquisa ou técnica, serão enquadrados nos cargos de Professor / Adjunto.

§ 2º - Os atuais professores, na regência, a qualquer título, de cadeira vaga, serão enquadrados no cargo de Professor / Adjunto, se possuírem o título de docente-livre da disciplina em cujo exercício se encontram, ou se contarem mais de 5 (cinco) anos nesse exercício, na data desta Lei.

§ 3º - A proibição constante do § 3º do art. 26 não se aplica às situações existentes na data da publicação desta Lei.

§ 4º - Será enquadrado no cargo de Professor Adjunto o ocupante de cargo de Instrutor de Ensino Superior que, na data desta Lei, possua título de docente-livre e tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício de magistério.

§ 5º - ... VETADO ...

§ 6º - Será enquadrado no cargo de Professor Assistente/ o professor que, na data desta Lei, estiver substituindo, regularmente, por mais de 10 (dez) anos, o respectivo catedrático, afastado por qualquer motivo.

Art. 58 - Até que os estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados à administração federal, se constituam em autarquia ou fundações ou se incorporem a universidades, os atos de provimento e vacância de cargos continuarão a ser da competência do Presidente da República.

Art. 59 - ... VETADO ...

Art. 60 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

Art. 61 - Idem.

Art. 62 - Idem.

Art. 63 - A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 64 - O mandato eletivo de natureza legislativa não impede, salvo quando houver incompatibilidade de horário, o exercício do cargo de professor catedrático, cabendo à Casa a que pertencer o representante formalizar a medida autorizativa do exercício concomitante do mandato e do cargo de magistério.

Art. 65 - Os preceitos desta Lei se aplicarão, exclusivamente, às universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Ministério da Educação e Cultura e ao Ministério da Agricultura.

Art. 66 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

Art. 67 - Idem.

Art. 68 - ... VETADO ...

Art. 69 - Revogado pelo art. 25 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

Art. 70 - Idem.

Art. 71 - Para o provimento dos cargos das classes de magistério do ensino superior, respeitado o disposto nesta Lei, dar-se-á preferência nos casos de concorrentes em absoluta igualdade de condições, e empate dos órgãos colegiados, aos ex-combatentes que estejam amparados por disposições da lei federal.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas as respectivas inovações, inclusive a nova classifica-

ção dos cargos do magistério, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto nº 59 676 - de 6 de dezembro de 1966

Regulamenta a Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art 1º - Este Decreto regulamenta o regime jurídico do pessoal docente de nível superior, vinculado à administração federal, a que se refere a Lei número 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, dispendo sobre as atividades do magistério superior e a estruturação dos Quadros Únicos do Pessoal das Universidades e / dos estabelecimentos isolados de ensino superior.

Art. 2º - As atividades do magistério superior compreendem:

I - As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão dos conhecimentos:

- a) aulas, conferências, seminários e outras formas / de exposição e de debate;
- b) trabalhos práticos de iniciação e treinamento;
- c) seleção de docentes, pesquisadores e alunos e verificação da aprendizagem;
- d) pesquisa em geral;
- e) elaboração de trabalhos destinados à publicação e ligados ao ensino e à pesquisa;
- f) participação em congressos e reuniões de caráter / científico, cultural e artístico;
- g) programas de cooperação e outras formas de intercâmbio inerentes às atividades de extensão;

XI - As relacionadas com a formação ética e cívica dos / alunos;

IXI - As relacionadas com a administração das instituições de ensino superior, privativas de docentes;

- a) responsabilidade de direção e Chefia;
- b) participação em órgãos colegiados;
- c) participação em trabalhos de programação e assessoramento, vinculados ao ensino e à pesquisa.

IV - Outros encargos inerentes às atividades de magistério

Art. 3º - O pessoal docente de nível superior compreende-  
rá:

I - Ocupantes dos cargos de magistério superior;

II - professores contratados em regime das leis trabalhis-  
tas;

III - auxiliares de ensino.

Art. 4º - Os cargos de magistério superior consistem nas  
classes de Professor Catedrático, Professor Adjunto e Professor/  
Assistente e, ainda, com hierarquia correspondente, nas classes/  
de Pesquisador-Chefe, Pesquisador-Associado e Pesquisador Auxí-  
liar.

§ 1º - Os cargos de magistério superior serão providos na  
forma previsto no Capítulo II do Título II da Lei nº 4 881-A, de  
6 de dezembro de 1965, respeitadas as peculiaridades inerentes /  
aos cargos de pesquisa.

§ 2º - Quando o provimento for, alternadamente, mediante  
concurso de títulos e mediante concurso público de títulos e pro-  
vas, o primeiro a realizar-se, após a publicação deste decreto,  
será de títulos, entre ocupantes de cargos de Professor Assistan-  
te, salvo o caso de nenhum deles ser docente-livre ou doutor.

Art. 5º - Para cada Cargo de Pesquisador-Chefe a ser pro-  
visto no Quadro Único do Pessoal de que trata o artigo 8º da Lei  
nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, será indicada a especiali-  
zação de pesquisa pura ou aplicada a que se destina.

Art. 6º - Os cargos de Pesquisador já classificados, /  
existentes nas Universidades ou estabelecimentos isolados, serão  
enquadrados da seguinte forma:

I - Os de Pesquisador, nível 22, na classe de Pesquisador  
Associado; e

II - Os de Pesquisador, níveis 21 e 20 e os de Pesquisa-  
dor-Auxiliar.

Art. 7º - Depois de cumpridas as disposições da Lei nº /  
4 723, de 9 de julho de 1965, pela qual são criadas séries de /  
classes de Pesquisador, de nível 20-A, e 22-C, os cargos trans-  
formados em virtude do referido enquadramento serão integrados e  
ajustados, dentro do Quadro Único, a partir da vigência do mesmo  
ao novo sistema, instituído pela Lei número 4 881-A, de 6 de  
dezembro de 1965.

Art. 8º - O ingresso no cargo de Pesquisador-Auxiliar /  
far-se-á por concurso público de títulos e provas e nos de Pes-

quisador-Associado e Pesquisador-Chefe, mediante acesso através/ de concurso de títulos.

§ 1º - No concurso de títulos para fins de acesso a que se refere este artigo, in fine, só serão aceitos títulos relacionados com as atividades de pesquisa na especialidade pertinente.

§ 2º - Para iniciação nas atividades de pesquisa, poderão ser contratados, sob o regime das leis trabalhistas, profissionais graduados de nível superior, pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado, considerados o aproveitamento e a adaptação às atividades de pesquisa.

Art. 9º - Os atos de provimento e vacância dos cargos integrantes dos Quadros Únicos e, bem assim, o provimento e a admissão do pessoal técnico, administrativo ou subalterno serão:

- a) nas autarquias educacionais, da competência do Reitor e do Diretor do estabelecimento isolado;
- b) nos estabelecimentos isolados, de ensino superior, ainda integrantes da administração federal e nas fundações mantidas pela União, com relação aos quadros Extraordinários, da competência das autoridades indicadas na legislação pertinente.

Art. 10 - As admissões do pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho poderão ocorrer para atender às seguintes finalidades:

- a) para exercer temporariamente e até realização do respectivo concurso, as atribuições inerentes a cargo vago de Professor Catequético ou de Professor Titular;
- b) para cursos especializados ou parciais;
- c) como auxiliar de ensino;
- d) para iniciação científica.

Art. 11 - Os contratos de professores para atender aos casos relacionados nas alíneas a e b deverão exceder o prazo de 3 (três) anos, podendo a escolha recair em especialista brasileiro ou estrangeiro.

Art. 12 - Os auxiliares de ensino serão admitidos, em caráter probatório, com o objetivo da iniciação nas atividades de ensino superior, pelo prazo de 2 anos, preferencialmente em tempo integral, podendo o contrato ser renovado por igual período, e somente recair a escolha em graduação de curso de nível superior.

§ 1º - A admissão dependerá da existência de recursos orçamentários próprios e se fará de acordo com plano de trabalho / aprovado pela congregação ou colégio equivalente.

§ 2º - A renovação a que se refere este artigo, atendidas as limitações de tempo e as exigências de qualificação prescritas nos regimentos, será feita mediante proposta fundamentada da subunidade respectiva, dirigidas à congregação ou colegiado / equivalente.

Art. 13 - Para os efeitos do presente regulamento da Lei nº 4 881-A, entendem-se por Professor Titular os professores adjuntos, fundadores, amparados pela Lei nº 4 495, de 25 de novembro de 1964.

Art. 14 - O julgamento da correlação de matérias e da compatibilidade de horários, para efeito de acumulação, caberá a comissões de professores constituídas na forma do artigo 26 da Lei nº 4 881-A, de 6 de setembro de 1965

§ 1º - O parecer das comissões, com indicação dos horários cumeridos, será obrigatoriamente no Diário Oficial, cabendo à Comissão de Acumulação de Cargos representar à autoridade competente no caso de irregularidade.

§ 2º - Sempre que couber o exame de outros aspectos legais atinentes à acumulação o respectivo processo será encaminhado à Comissão de Acumulação de Cargos, à qual compete apreciar a matéria, na forma da legislação vigente.

Art. 15 - Caberá a transferência de ocupante de cargo de magistério superior para outro cargo da mesma classe:

- I - entre unidades universitárias;
- II - entre estabelecimentos isolados autárquicos ou ainda integrantes da administração direta;
- III - entre unidades universitárias e estabelecimentos isolados autárquicos ou ainda integrantes da administração direta.

Parágrafo único - Não caberá transferência para cargos integrantes de Quadros de Pessoal extintos, nem para classes que / possuam cargos excedentes.

Art. 16 - Far-se-á a transferência:

- I - a pedido do interessado;
- II - por permuta, a requerimento de ambos os interessados
- III - Por iniciativa da unidade, com aquiescência do interessado.

Parágrafo único - Compete ao Reitor ou Diretor do estabelecimento isolado autárquico a que pertence o cargo decidir quanto à conveniência do pedido.

Art. 17 - A transferencia dependerá:

I - quanto ao cargo a ser provido:

- a) de existencia de vaga no quadro de igual denominação ou de conteúdo equivalente no quadro de instituição a que se destina;
- b) de parecer favorável aprovado por maioria absoluta, da congregação ou colegiado equivalente da unidade a que pertence a vaga a ser provida;
- c) que seja de provimento efetivo e não considerado/excelsente ou extinto.

II - quanto ao ocupante de cargo de magistério:

- a) que seja efetivo;
- b) que tenha o interstício de 365 dias de efetivo / exercício no cargo, quando se tratar de professor-assistente e professor-adjunto;
- c) que não esteja respondendo a processo administrativo, ou suspenso, quer disciplinar quer preventivo.

Art. 18 - A transferencia de Professor Catedrático exigirá o quorum de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer pela Congregação e homologação deste pelo Conselho Universitário / da instituição de destino, ou pelo Diretor do Ensino Superior, no caso do estabelecimento isolado autárquico.

Art. 19 - O ato de transferência de ocupante de cargo de magistério superior caberá conjuntamente às autoridades competentes para nomear e demitir ou ao Presidente da República quando / se tratar de cargo integrante de Quadro de estabelecimento isolado pertencente à administração direta.

Art. 20 - A transferencia por permuta será feita a pedido escrito simultâneo dos interessados e de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 21 - A remoção de ocupante de cargos de magistério / superior se efetuará de uma para outra subunidade da mesma universidade ou estabelecimento isolado autárquico, de acordo com o que dispuser o respectivo estatuto ou regimento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de magistério superior, integrante do quadro de universidade ou estabelecimento isolado, poderá prestar colaboração temporária a outra universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior federal.

Art. 23 - As disposições deste regulamento sobre transferencia, remoção e requisição aplicam-se aos ocupantes do cargo



de Pesquisador, observada a classificação e correspondência hierárquica.

Art. 24 - Poderá ocorrer o afastamento do ocupante de / cargo de magistério superior, para estudo ou missão oficial no / exterior nos termos do art. 35 da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965 e da Lei nº 5 096, de 31 de agosto de 1966.

§ 1º - O afastamento a que se refere este artigo, dependerá de autorização dos Reitores, quanto aos ocupantes de cargos pertencentes às Universidades e do Presidente da República, nos / demais casos, após o pronunciamento favorável da respectiva congregação ou colegiado equivalente.

§ 2º - O afastamento do Reitor dependerá de parecer favorável do Conselho Universitário e de autorização do Ministro de / Estado.

§ 3º - Os estatutos das Universidades e os regimentos / das suas unidades e dos estabelecimentos isolados especificarão / as condições que justificam ou recomendam o afastamento, as normas a que deve obedecer e os prazos para a sua duração.

§ 4º - Durante o período de duração do curso ou estágio / e ao final do mesmo, fica o interessado obrigado a remeter, ao / órgão competente, relatórios das atividades executadas.

§ 5º - O período de ausência a que se refere esse artigo não poderá ultrapassar a missão ou estudo, antes de decorrido / prazo igual ao do afastamento.

Art. 25 - O pessoal docente do ensino superior em regime normal estará sujeito à prestação de 18 (dezoito) horas semanais de trabalho, constantes de horários previamente aprovado, na forma do art. 38 da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, nelas compreendido o desempenho das atividades ligadas ao ensino, discriminadas nas letras a, b, c e g do nº I, nas do nº II e na letra b do nº III do art. 2º.

Art. 26 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o professor a um mínimo de 30 horas semanais de trabalho, distribuídas em 5 dias da semana, e aos demais funcionários a um mínimo de 40 horas semanais.

Parágrafo único - Todos os funcionários, inclusive os ocupantes de cargo de magistério superior, deverão ficar à disposição do órgão em que estiverem em exercício.

Art. 27 - O ocupante de cargo de Pesquisador exercerá o cargo, obrigatoriamente, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 28 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva

va poderá ser aplicado, no interesse da administração:

- a) aos que exerçam cargo de magistério superior;
- b) aos que exerçam atividades científicas e técnicas relacionadas ao ensino e à pesquisa;
- c) a ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
- d) a ocupantes de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio e auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa, quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores e no artigo precedente.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Art. 29 - A concessão do regime de tempo integral dependerá da existência de recursos orçamentários próprios da instituição, sendo a respectiva gratificação, para os membros do corpo docente regidos pela Lei número 4 881-A, de 1965, de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º - O regime de tempo integral para os demais cargos é o previsto no Decreto nº 57 744, de 3 de fevereiro de 1966.

§ 2º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderão perceber, conjuntamente com os montantes previstos neste artigo, percentual complementar de 20+ (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), quando em exercício em determinadas zonas ou locais, excluídas outras gratificações por serviços extraordinários, por exercício em determinadas zonas ou locais, de gabinete, ou outras quaisquer vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho já compensadas pelos percentuais referidos neste artigo.

Art. 30 - Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licença ou afastamento concedidos nos termos da Lei número 4 881-A.

Parágrafo único - Quando se tratar de afastamento para prestação de assistência técnica, o pagamento da gratificação de tempo integral, de responsabilidade da unidade de origem, poderá ficar total ou parcialmente, a cargo da entidade assistida, se assim o estatuir o ajustamento entre as duas entidades, não importando tal modalidade de pagamento em quebra de continuidade do regime de tempo integral.

Art. 31 - O ocupante de cargo de magistério superior que se aposentar, estiver em regime de tempo integral, terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos percentos da aposentadoria, integralmente, a incorporação será proporcional, à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício.

Art. 32 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o tempo integral prestado anteriormente à vigência da Lei nº 4 881 -A, somente será contado a partir da promulgação da Lei nº 3730 de 12 de julho de 1960, que instituiu o regime de tempo integral.

Art. 33 - O ocupante de cargo de magistério superior quando em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará/têrmo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo íncrentes, fazendo jus aos seus benefícios enquanto nele permanecer.

§ 1º - No caso do ocupante de cargo de magistério superior que esteja acumulando cargo constará do têrmo de compromisso/declaração expressa do cumprimento do disposto no § 3º do art. 41 da Lei nº 4 881-A, de 1965.

§ 2º - A primeira via do têrmo de compromisso depois de registrado no setor financeiro respectivo será arquivada no órgão central do pessoal, com os assentamentos dos funcionários; a segunda via na repartição de origem e a terceira será encaminhada, juntamente com a conta da Portaria a que se refere o § 2º do artigo 17 do Decreto nº 57 744, de 3 de fevereiro de 1966, às Comissões a que se refere o art. 35 do presente Regulamento.

Art. 34 - O professor que, optando pelo regime de tempo integral, for obrigado a desaccumular, terá como gratificação im- portância não inferior à do vencimento do cargo desaccumulado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se estável no cargo que deixou de ocupar ser-lhe-á assegurado o direito à permanência no regime de tempo integral enquanto cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais que disciplinam o seu exercício.

§ 2º - Provar-se-á a desaccumulação através da apresentação do pedido de exoneração, a qual vigorará a partir da data da assinatura do compromisso a que se refer o § 1º do artigo anterior.

§ 3º - Quando, porém, o funcionário ocupa cargo de provi- sato ou comissão ou função gratificada, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargo que vinha exercendo antes daquela

investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ 4º - Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral a que se refere o parágrafo anterior, reassumirá/êles, automaticamente, o cargo ou cargos dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 35 - Com a finalidade de zelar pela fiel aplicação do regime do tempo integral e dedicação exclusiva, de que trata a Lei nº 4 881-A, as universidades e os estabelecimentos de ensino isolados deverão instituir Comissões de Tempo Integral, compostas de três membros, designados pelo dirigente respectivo e escolhido entre membros do magistério e funcionários altamente qualificados, com maioria dos primeiros.

Parágrafo único - Caberá recursos das decisões da comissão referida neste artigo ao dirigente do órgão ao qual se encontra subordinada.

Art. 36 - A adoção de regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os cargos regidos pela Lei número 4 881-A, de 1965, será de iniciativa do chefe da subunidade, mediante proposta fundamentada, que deverá conter o programa de trabalho a ser executado e a relação numérica dos cargos necessários à execução dos mesmos.

Art. 37 - As propostas referidas no artigo anterior serão examinadas pelos setores competentes de cada órgão, aprovadas pela congregação ou colegiado equivalente, ouvida a Comissão referida no artigo 35, e submetidas ao Reitor ou Diretor do estabelecimento isolado.

Parágrafo único - Aprovada pela Congregação ou Colegiado equivalente, em votação secreta, a proposta será submetida ao Conselho universitário, da Universidade, ou à Diretoria do Ensino Superior, quando se tratar de estabelecimentos isolados, sendo o ato baixado, respectivamente, pelo Reitor ou pelo Diretor do Ensino Superior.

Art. 38 - Após a aprovação e publicação das relações, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao ocupante do cargo regido pela Lei nº 4 881-A, de 1965, será determinada mediante portaria do dirigente do órgão, constante obrigatoriamente:

- a) nomes e cargos;
- b) percentuais e valores das respectivas gratificações mensais.

Art. 39 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva vigora a partir da assinatura do termo de compromisso a que se refer o artigo 33 e que deverá ser assinado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Portaria.

Art. 40 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará:

- a) automaticamente, na conclusão da tarefa, quando houver sido instituído para realização de trabalho certo e de terminado;
- b) quando, a juízo da Congregação ou Colegiado equivalente, deixar de corresponder à conveniência do serviço ou às finalidades para que foi instituído;
- c) a requerimento do funcionário, por justa causa, a juízo da autoridade que concedeu o regime de tempo integral.

Parágrafo único - A cessação do regime, em qualquer dos casos, será objeto de Portaria declaratória.

Art. 41 - Os Reitores e os Diretores dos estabelecimentos federais de ensino superior serão nomeados, pelo prazo de três (3) anos, por ato do Presidente da República, escolhidos entre os professores Catedráticos e os professores Titulares, a que se refere o art. 13 deste Decreto, cujos nomes figurarem nas listas tríplices, organizadas, respectivamente, pelo Conselho Universitário, e pela Congregação ou Colegiado equivalente, podendo ser reconduzidos até duas vezes.

Parágrafo único - Os mandatos dos Reitores e Diretores dos estabelecimentos federais de ensino superior são improrrogáveis, salvo o caso de recondução legalmente processada.

Art. 42 - As listas tríplices, a que se refere o artigo anterior, deverão ser organizadas pelo menos trinta (30) dias antes do término dos mandatos respectivos.

Parágrafo único - A compatibilidade de que trata o artigo 45 da Lei nº 4 881-A de 1965, não implica na obrigatoriedade de exercer o cargo de ensino.

Art. 43 - Os ocupantes de cargos em Comissão privativos de membro do magistério superior, quando em regime de tempo integral, poderá optar:

- I - pelo vencimento do seu cargo em Comissão, acrescido da gratificação por tempo integral; ou
- II - pelo vencimento de seu cargo em Comissão, acrescido do vencimento do cargo de professor.

Art. 44 - Em ambos os casos, previstos nos artigos 41 e 42, os figurantes nas listas triplíces deverão manifestar, com / antecedência, a aceitação da nomeação.

Art. 45 - Os ocupantes dos cargos de magistério superior que já tenham completado na data da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, ou que venham a completar sessenta e cinco (65) anos, serão automaticamente afastados das atividades, sendo o ato de aposentadoria da autoridade competente para nomear.

§ 1º - Atendendo aos méritos do professor e à conveniência do ensino, a Congregação ou Colegiado equivalente, por 2/3 / (dois terços) de seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até 70 anos de idade.

§ 2º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior será tomada antes da data em que o professor deverá completar a idade limite.

§ 3º - No caso de decisão contrária da Congregação ou Colegiado equivalente ou quando o professor não concordar com a sua condução, será este afastado na data referida no caput deste artigo e dar-se-á prosseguimento ao processo de aposentadoria.

§ 4º - Antes do pronunciamento da Congregação, que ficará assim prejudicado, poderá o professor que atinja a idade limite declarar que prefere a aposentadoria imediata.

§ 5º - Iniciado o processo de aposentadoria, o mesmo não será interrompido por pronunciamento em contrário da Congregação ou do interessado.

§ 6º - Para os casos previstos neste artigo, ocorridos / antes da vigência deste decreto, mantido o professor, com a sua / anuência, o período de afastamento será contado como de efetivo / exercício para todos os efeitos.

Art. 46 - A partir da data da vigência deste Decreto, ficam os órgãos de pessoal obrigados a comunicar, por intermédio / do Diretor da Unidade, à Congregação ou Colegiado equivalente, / com prazo mínimo de sessenta (60) dias de antecedência, a ocorrência de limite de idade prevista para aposentadoria compulsória, com vista às devidas providências.

Art. 47 - Para efeito do que dispõe os artigos 17 e 53 § 1º da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, o quorum será / constituído pelos membros da Congregação que se encontrem em exercício na data da convocação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 e no artigo 66, da Lei nº 4 881-A, calcular-se-á o quorum sobre a tonalidade dos membros da Congregação.

§ 2º - Para os efeitos mencionados no parágrafo anterior caso haja cátedras não providas, ou providas por ocupantes que / não participe da Congregação ou Colegiado equivalente, serão convocados professores de outros estabelecimentos de ensino superior, nos termos de que, a respeito, dispuserem os estatutos e regimentos.

Art. 48 - Em caso de vacância do cargo de professor cattedrático, regeerá a cadeira, até o seu provimento por qualquer das formas previstas em lei, o professor a quem caberia a substituição, de acôrdo com o disposto no Estatuto e regimento, assegurada a preferência aos docentes-livres, investidos nos cargos de professor adjunto.

Art. 49 - O Quadro Único do Pessoal de que tratam os artigos 8º e 56 da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965, compreenderá:

- I - Parte Permanente;
- II - Parte Suplementar a ser extinta com a vacância;
- III - Parte Especial;
- IV - Parte Transitória, integrada pelos cargos enquadrados provisoriamente (Decreto nº 49 160, de 1º de novembro de 1960) e pelos cargos a enquadrar (art. 81 da Lei nº 3 780, de 1960).

§ 1º - A parte Permanente reunirá os cargos que considerados essenciais, se destinam à realização de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços.

§ 2º - A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos / que serão suprimidos:

- I - automaticamente, à medida que vagarem, quando de classes singulares, para os quais não haja acesso;
- II - Pelo de menor vencimento, feitas as promoções e acessos, quando integrarem séries de classes ou classes/ singulares que constituam acesso de outras.

§ 3º - A parte Especial será integrada pelos cargos que não se enquadrem no sistema de Classificação de Cargos.

§ 4º - A Parte Transitória reunirá os cargos enquadrados provisoriamente, na forma do Decreto número 49 160, de 1º de novembro de 1960, e os cargos a enquadrar (art. 81 da Lei nº 3 780 de 1960), enquanto permanecerem nessas situações.

§ 5º - Os cargos de que trata o parágrafo anterior, depois de enquadrados definitivamente, passarão a integrar a Parte

Permanente ou Suplementar, conforme o caso.

Art. 50 - Nas fundações educacionais de nível superior, mantidas pela União, o quadro único será constituído da seguinte forma:

I - Parte Ordinária, integrada pela Tabela de Pessoal / Temporário, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas; e

II - Parte Extraordinária, integrada por cargos transferidos de administração direta, que serão considerados/ extintos à medida que vagarem, respeitando o disposto no § 2º do artigo 53 deste Decreto.

Art. 51 - Para os fins a que se refere o artigo 54 relativamente à Parte Permanente, serão fundidos todos os cargos de igual denominação e agrupados em série de classes ou classes singulares, dentro dos Grupos Ocupacionais e Serviços respectivos.

Art. 52 - O exercício do magistério, pesquisa ou técnica a que se refere o parágrafo 1º do art. 57 da Lei nº 4 881-A, entende-se como de nível superior e em estabelecimento oficial.

Art. 53 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, as universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, já constituídos em autarquias ou fundações, submeterão o seu Quadro Único de Pessoal ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, acompanhado de relações nominais dos servidores / ocupantes de cargos efetivos, mencionados os cargos vagos, excedentes ou provisórios, se houver.

§ 1º - As relações nominais deverão indicar a situação / cargo de cada funcionário mediante discriminação das séries de classes ou classes singulares, código e nível.

§ 2º - Os cargos providos inteiramente só poderão ser incluídos em classes iniciais ou singulares, mencionando-se a condição de internidade na relação nominal respectiva.

Art. 54 - No mesmo prazo fixado no art. 53, as autarquias e fundações atingidas por este Decreto proporão, ainda à Comissão de Classificação de Cargos, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 48 923 de 8 de setembro de 1960, a criação da série de classes ou classes novas para atender ao enquadramento do pessoal que se encontrar na situação prevista no artigo 81 da Lei nº 3 780, de 1960.

Art. 55 - A classificação dos cargos de magistério superior regidos pela Lei nº 4 881-A, de 1965 vigorará a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 56 - Os servidores pertencentes aos Quadros de Pes-



soal dos Ministérios da Educação e Cultura e Agricultura transferidos para os Quadros Únicos das Universidades e estabelecimentos isolados por força do disposto no artigo 56 da Lei nº 4 881-A, de 1965, terão respeitados os direitos e vantagens que lhes / são assegurados pela legislação vigente.

Art. 57 - Os Estatutos de Universidade e os Regimentos / de suas unidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar-se dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Decreto, aos preceitos nêstic estabelecidos.

Parágrafo único - Os Estatutos e Regimentos, cômprido o disposto neste artigo, serão submetidos à aprovação do Conselho / Federal de Educação, que adotará medidas destinadas a assegurar / a conformidade com a Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 58 - O preceitos dêste Decreto aplicar-se-ão, exclusivamente, às Universidades e aos estabelecimentos isolados / de ensino superior vinculados ao Ministério da Educação e Cultura e ao Ministério da Agricultura.

Art. 59 - Êste Decreto entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

a) H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz Aragão

Afonso Nogueira Simões Correia

Lei nº 5 539 - de 27 de novembro de 1968

Modáfica dispositivos da Lei nº 4 881 - A de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sô - bre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providencias.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio - no a seguinte Lei:

Art. 1ª - À Legislação relativa ao Magistério Superior / federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constag tes da presente Lei.

Art. 2ª - O pessoal docente de nível superior compreende os professores integrantes da carreira do magistério e os auxi -

liares de ensino.

Parágrafo único - Os professores serão admitidos segundo o regime jurídico do Estatuto do Magistério Superior ou segundo a legislação do trabalho, e os auxiliares de ensino pela legislação do trabalho.

Art. 3º - Os cargos e funções da carreira do magistério/ abrangem as seguintes classes:

- I - professor titular;
- II - professor adjunto;
- III - professor assistente.

§ 1º - ... VETADO...

§ 2º - ... VETADO...

Art. 4º - ... VETADO ...

Parágrafo único - A distribuição de pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos.

Art. 5º - Haverá apenas uma carreira docente obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único - Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do departamento e as preocupações científica-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6º - Para iniciação nas atividades de ensino superior, serão admitidos auxiliares em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1º - A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2º - A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3º - No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7º - ... VETADO ...

Art. 8º - ... VETADO ...

Art. 9º - ... VETADO ...

a) ... VETADO ...

b) ... VETADO ...

c) ... VETADO ...

Art. 10 - O provimento de cargo de professor-titular se-

rá feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colégio universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único - As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão a concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao "curriculum vitae" e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 - O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos professores de magistério superior.

Art. 12 - Os cargos de magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante das reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das universidades.

Art. 13 - ... VETADO ...

§ 1º - Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo de carreira do magistério, no plano didático, no científico e no administrativo.

§ 2º - A justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 - ... VETADO ...

Art. 15 - As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas Leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 - O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanais.

Art. 17 - O docente admitido em dedicação exclusiva ou em horas semanais de trabalho que exercem às do regime de menor duração, fará jus a uma gratificação calculada em bases a serem estabelecidas por decreto.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo deverá incorporar-se à aposentadoria, à razão de um vinte e

cinco (1/25) avos por ano de serviço no regime.

Art. 18 - Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II - as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 19 - Haverá, em cada universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicção Exclusiva, constituída na forma / prevista nos respectivos estatutos incluindo um representante do corpo docente.

§ 1º - Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º - À Comissão competirá:

- I - fixar condições para aplicação do regime e normas para o estabelecimento de estágio probatório, a que está sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;
- II - examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do departamento correspondente, e opinar a respeito;
- III - avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- IV - suspender a aplicação do regime, quando verificar a sua inviabilidade no caso considerado.

§ 3º - ... VETADO ...

§ 4º - Os trabalhos dos membros da Comissão Permanente / do Regime de Dedicção Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5º - ... VETADO ...

Art. 20 - A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamental do

departamento a que pretender o docente.

Art. 21 - ... VETADO ...

Art. 22 - Revogado pelo artigo 14 do Decreto-lei nº 465, de 11. 2. 69.

Art. 23 -... VETADO ...

Art. 24 -... VETADO ...

Art. 25 - Ficam revogados os artigos 50 a 24, 34, 36 a 46; 48; 50; 52; 55; 60 a 60 da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro, de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Decreto-Lei nº 465 - de 11 de fevereiro de 1969

Estabelece normas complementares à Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968, será executada com as disposições complementares estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art 2º - Cargo de professor assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído cursos de especialização ou aperfeiçoamento, constituindo títulos preferenciais o diploma de mestre e o estágio probatório como auxiliar / de ensino.

Parágrafo único - O estatuto ou regimento fixará o prazo não superior a seis (6) anos, a partir do qual se exigirá dos / candidatos ao cargo de professor assistente o título de mestre / obtido em curso credenciado.

Art. 3º - O cargo de professor adjunto será provido mediante concurso de títulos, a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o diploma de doutor obtido em curso / credenciado.

§ 1º - O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir / do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor adjunto / o título de doutor obtido em curso credenciado.

§ 2º - O professor assistente que obtiver o título de / doutor, em curso credenciado, será automaticamente equiparado à condição de professor adjunto, recebendo gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais, até que haja vaga ou novo cargo criado.

Art. 4º - O título de mestre ou doutor, obtido em curso / credenciado, constitui para a inscrição em prova de habilitação à docência livre, ressalvados os direitos dos atuais docentes / desta categoria.

Art. 5º - O título de doutor, obtido em curso credencia- / do, assegura direito à inscrição para provimento de qualquer car- / go ou função na carreira do magistério.

Art. 6º - A admissão de professores pelo regime da legis- / lação do trabalho far-se-á com observância dos requisitos de / titulação fixados para as várias classes da carreira do magisté- / rio, mediante seleção a ser prescrita nos estatutos e regimentos

Art. 7º - O servidor público poderá ser posto à disposi- / ção de universidades, federação de escolas ou estabelecimento iso- / lado, mantidos pela União, para exercer o magistério em regime / de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo / de serviço para aposentadoria.

Art. 8º - O pessoal docente das instituições de ensino / superior mantidas pela União terá direito a quarenta e cinco / (45) dias de férias anuais, feitas as competentes escalas de mo- / do a assegurar o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 28 , / da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 9º - Os reitores das universidades e os diretores / das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados / mantidos pela União, exercerão os respectivos mandatos, obrigatõ- / riamente, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - O regime de dedicação exclusiva será / facultativo para os reitores e diretores que se encontrem no / exercício de seus mandatos na data da publicação do presente De- / creto-lei.

Art. 10 - Os artigos 2º, 3º e 17, da Lei nº 5 539, de 27 / de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O pessoal docente de nível superior compreende / os professores integrantes da carreira do magistério e / os auxiliares de ensino.

Parágrafo único - Os professores serão admitidos segundo / o regime jurídico do Estatuto do Magistério Superior ou / segundo a legislação do trabalho e os auxiliares de ensai- / no pela legislação do trabalho.

Art. 3º - Os cargos e funções de carreira do magistério / abrangem as seguintes classes:

- I - professor titular;
- II - professor adjunto;
- III - professor assistente.

Art. 17 - O docente admitido em dedicação exclusiva ou em horas semanais de trabalho que excedam às do regime de menor duração, fará jus a uma gratificação calculada em bases a serem estabelecidas por decreto.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo deverá incorporar-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco (1/25) avos por ano de serviço no regime."

Art. 11 - Os atuais ocupantes de cargos de professor catedrático passam automaticamente a professores titulares.

Art. 12 - Os atuais ocupantes de cargo de pesquisador chefe, pesquisador auxiliar, façam enquadrados, respectivamente, nas classes de professor titular, professor adjunto e professor assistente, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, o enquadramento dos pesquisadores que não se encontrem classificados nos termos da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13 - Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, as universidades e os estabelecimentos isolados federais submeterão ao Conselho Federal de Educação os seus estatutos e regimentos, adaptados às prescrições da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968, e do Decreto-lei.

Parágrafo único - O prazo para adaptação dos regimentos / gerais será de noventa (90) dias a contar da data da aprovação dos respectivos estatutos.

Art. 14 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 22 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será remunerado em 30% (trinta por cento) do valor do cargo.

Decreto nº 64 086 - de 11 de fevereiro de 1969

Dispõe sobre o regime de trabalho e retribuição do magistério superior federal, aprova programa de incentivo à implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e na forma que dispõe o artigo 17 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas as bases do programa de implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, para a carreira do magistério superior federal, consoante o estabelecido no presente Decreto.

Art. 2º - Constituem objetivos do programa, na primeira etapa, permitir:

- a) a contratação de mil (1.000) monitores;
- b) a concessão de gratificação a quatro mil (4.000) docentes, para regime de vinte e duas (22) horas semanais de trabalho;
- c) a concessão de gratificação para regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a três mil (3.000) docentes

Parágrafo único - As metas indicadas neste artigo serão revistas, para aplicação no ano letivo de 1970.

Art. 3º - Para fins de execução do programa, a prestação de serviços no magistério superior federal passa a ser assim considerada:

- a) regime de 12 horas semanais efetivas de trabalho;
- b) regime de 22 horas semanais de trabalho efetivo, em turno completo;
- c) regime de tempo integral e dedicação exclusiva em que será exigido o compromisso de trabalho em dois turnos completos, com um mínimo de 40 horas semanais, e o de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado, ressalvado o disposto no artigo 18 da Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1968.

Parágrafo único - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será remunerado com 38% (trezentos e oitenta por cento)



do regime de doze (12) horas semanais; e o regime de vinte e duas (22) horas semanais será remunerado com 190% (cento e noventa por cento) do vencimento básico correspondente ao regime de doze (12) horas semanais.

Art. 4º - Fica criada, junto ao Ministério da Educação e Cultura, e em articulação com o Conselho Deliberativo do Fundo / Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), uma Comissão / Coordenadora destinada a:

- a) estabelecer critérios para a implantação do programa;
- b) analisar planos específicos propostos pelas Universidades e pelos estabelecimentos isolados;
- c) porpor a entrega dos recursos correspondentes aos planos aprovados, sempre condicionados à contrapartida / de recursos das entidades interessadas na efetivação / do programa.

§ 1º - A Comissão será inicialmente integrada de representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e do Conselho Federal de Educação

§ 2º - A implantação do regime de trabalho constante do artigo 3º ficará condicionado à aprovação do programa respectivo na forma deste Decreto.

Art. 5º - Na fixação de critérios para a implantação do programa, inclusive quanto ao suprimento de recursos, a Comissão Coordenadora levará em consideração, entre outros, os seguintes / fatores:

- a) a qualidade do ensino e da pesquisa, em universidade, federação de escolas, ou estabelecimentos isolados;
- b) a natureza e a propriedade de cursos a serem atendidos, segundo os critérios aprovados para a expansão / do ensino superior;
- c) a carência imediata de vagas na área de formação considerada.

Art. 6º - Haverá, em cada universidade ou federações de escolas uma Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COPEXIDE), inclusive com representação do corpo docente e do FNDE, indicado pelo Presidente deste.

Parágrafo único - À Comissão competirá:

- a) fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas / normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciem no regime de dedicação exclusiva;

- b) fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- c) avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciados dos departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- d) examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes;
- e) suspender a aplicação do regime, quando verificar a sua inviabilidade.

Art. 7º - Para fazer face, no corrente exercício, aos encargos com o programa de que trata este Decreto, o Ministério da Educação e Cultura, em articulação com o Ministério de Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda, adotará providências para a abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), observados o disposto na Lei nº 4.320, de 19 de março de 1964.

Parágrafo único - A entrega de recursos às universidades federações de escolas ou estabelecimentos de ensino superior ficará condicionada à aprovação de programa específico, com a necessária fundamentação e dentro dos critérios estabelecidos na forma do artigo 5º.

Art. 8º - A Comissão Coordenadora providenciará imediatamente, junto às universidades, federações de escolas e estabelecimentos isolados, o início da execução do programa de 1969.

Art. 9º - As instituições particulares de ensino superior poderão habilitar-se à participação no programa previsto neste Decreto.

Art. 10 - Os professores que se encontravam no regime de tempo integral vigente à data de publicação da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, terão a sua situação mantida, até o início do novo regime.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere o artigo 6º deste Decreto, apreciará, prioritariamente, em cada Universidade os casos previstos neste artigo.

Art. 11 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.